

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 Telefone/Fax: 42 5431210 / 42 5431210
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

Solicitação Nr.: 25/2022

Data: 09/02/2022

Nr. por Centro de Custo: 13

Folha: 1/1

- Execução de Serviço
 Execução de Obra
 Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo: 7 - SEC. MUNIC. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. Código da Dotação :
Órgão: 2 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 7 - SEC. MUNIC. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS
Nome do Solicitante: JANDERSON REPCZUK
Local de Entrega: SECRETARIA DE OBRAS -
Destinação: AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR. Identificação:

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	18000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO N° 03 MALHA ACIMA DE 35MM (PEDRA 4 A) (335082)	0,0000	0,00
2	25000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA - ENTRE 19MM E 35MM (335083)	0,0000	0,00
3	2000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO - ACIMA DE 40MM (335084)	0,0000	0,00
4	24000	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO - MALHA ENTRE 10MM E 13MM (335085)	0,0000	0,00
5	28000	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE - 18MM E 20MM (335086)	0,0000	0,00
				Preço Total:	0,00

Solicitante: JANDERSON REPCZUK: *Janderson Repczuk*

Paulo Frontin, 9 de Fevereiro de 2022.

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO N°
FOLHA Nº 01

Órgão: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Secretaria de Obras

Responsável pela Demanda: Janderson Repczuk

Cargo: Secretário de Obras

E-mail:

secretaradeobraspaulofrontin@gmail.com

Telefone: (42)3543-1464

1. Objeto:

2. Justificativa da necessidade da contratação: Conserto e manutenção das vias rurais do município

3. Descrições e quantidades:

Item	IDENTIFICAÇÃO CATMAT/CATSER V	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	216959	Brita, material: rocha triturada, tamanho: brita 3	TN	18000
02	328403		TN	25000
03	16438	Brita, material: pedra moída, tipo: bica corrida, aplicação: base para asfalto	TN	2000
04	102377		TN	24000 (E PEDRA ¾)
05	16365	Pedra de dimensao irregular, pedra de dimensao irregular	TN	28000 (BRITA 1, 2)
		Pedrisco, pedrisco		
		Brita, pedra britada		

4. Observações gerais: Deverá ser executado por empresa ou profissional que possua capacidade técnico profissional:

*Possuir Registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO Nº

FOLHA Nº 02

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: O início dos serviços, a partir da apresentação de Autorização de Fornecimento e duração de:

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Local será na secretaria de Obras antigo pátio DER

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Secretaria de Obras

Servidor: Janderson Repczuk

4.4. Prazo para pagamento: 10º dia útil do mês subsequente.

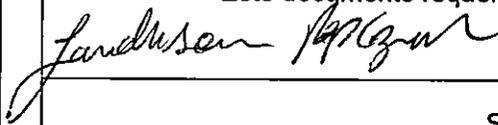
Paulo Frontin/PR 04 de fevereiro de 2022

CONTROLE INTERNO

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Este documento requer assinatura da Autoridade da Área Requisitante.



Janderson Repczuk

SECRETARIA DE OBRAS

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
CNPJ 77.007.474/0001-90
Rua Rui Barbosa, 204 CEP 84635-000 – Paulo Frontin – PARANÁ
Fone – 42-3543-1210

Assunto: Solicitação de cotação de preço.

Aquisição de Pedra para o município de Paulo Frontin-PR.

Fornecedor: Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda ME

Endereço: BR 476 KM 348, Colonia Luzia, Paula Freitas-PR

Telefone: (42)3522-1619

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1		TN	PEDRA ROCHA BASALTO N°03 MALHA ACIMA DE 35MM	R\$ 50,00	
2		TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA-ENTRE 19MM A 35MM	R\$ 47,00	
3		TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO-ACIMA DE 40MM	R\$ 50,00	
4		U	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO-MALHA ENTRE 10MM E 13MM	R\$ 52,00	
5		TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE- 18MM E 20MM	R\$ 50,00	

Data:08/02/2021

Assinatura e carimbo c/ CNPJ:
Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda Me
81.874.265/0002-00

REGIANE

BAHR:61147419949

Assinado de forma digital por
REGIANE BAHR:61147419949
Dados: 2022.02.08 15:42:06
-03'00'

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 04
----------------------------------	----------------------------

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
CNPJ 77.007.474/0001-90
Rua Rui Barbosa, 204 CEP 84635-000 – Paulo Frontin – PARANÁ
Fone – 42-3543-1210

Assunto: Solicitação de cotação de preço.

Aquisição de Pedra para o município de Paulo Frontin-PR.

9662

Fornecedor: BOSCARDIN & CIA

Endereço: RUA SANTA BERTILA S/N – RIOZINHO – IRATI - PR

Telefone: 42 3423-2525

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	1	TN	PEDRA ROCHA BASALTO N°03 MALHA ACIMA DE 35MM	40,00	40,00
2	1	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA-ENTRE 19MM A 35MM	34,38	34,38
3	1	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO-ACIMA DE 40MM	34,38	3438
4	1	U	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO-MALHA ENTRE 10MM E 13MM	44,44	44,44
5	1	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE- 18MM E 20MM	40,00	40,00

Data: 03/02/2022

Material retirado na Pedreira.

Validade; 20 dias

Assinatura e carimbo c/ CNPJ:

78 142 734/0001-00

BOSCARDIN & CIA.

31023200

40 0000

12/02/2022 = 03

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 05
----------------------------------	----------------------------

MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ 77.007.474/0001-90

Rua Rui Barbosa, 204 CEP 84635-000 - Paulo Frontin - PARANÁ

Fone - 42-3543-1210

Assunto: Solicitação de cotação de preço

Aquisição de Pedra para o município de Paulo Frontin-PR.

138M

Fornecedor: COMPENSA MINERAÇÃO
 Endereço: ROD BR 756, KM 347, S/N. COLONIA LUZIA, PAULA FREITAS - PR
 Telefone:(42) 98812-6750

335083

335082

335084

335085

335086

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1		TN	PEDRA ROCHA BASALTO Nº03 MALHA ACIMA DE 35MM (PEDRA 4A)	R\$39,00	
2		TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA-ENTRE 19MM A 35MM	R\$38,50	
3		TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO-ACIMA DE 40MM	R\$39,00	
4		U	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO-MALHA ENTRE 10MM E 13MM	R\$43,00	
5		TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE- 18MM E 20MM	R\$43,00	

Obs.: valor do material entregue.

Paula Freitas, 07 de fevereiro de 2022.

Assinatura e carimbo c/ CNPJ:

Luiziane Thais Altmann
 COMPENSA
 MINERAÇÃO E CONCRETO

PROCESSO Nº
 06

CNPJ: 08.043.000/0001-91
Rod. BR 476 – KM 347
Paula Freitas - PR

Prefeitura Municipal Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 07
---------------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CONTRATO N.º 16/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, E DE OUTRO A EMPRESA COMPENSA MINERADORA LTDA, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE SE RECIPROCAMENTE OUTORGAM E SE COMPROMETEM.

O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 77.007.474/0001-90, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 204, Paulo Frontin - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. JAMIL PECH, a seguir denominada PROMITENTE COMPRADORA, e COMPENSA MINERADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, sito a ROD BR 476 KM 347, S/N, ZONA RURAL, cidade de Paula Freitas, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.816.898/0001-36, neste ato representada por MARIO FRANZOI JUNIOR, RG n.º 19.608.803 – SSP/SP. e CPF n.º 105.477.338-60 a seguir denominada PROMITENTE VENDEDORA, acordam e ajustam firmar o presente Termo/Contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, de 21 de julho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei n.º 8.078/90, assim como pelas condições do Edital do PREGÃO PRESENCIAL n.º 6/2021, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

1. CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é AQUISIÇÃO DE PEDRA PARA A SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unit.	Preço Total
1	5.000,00	TN	PEDRA ROCHA BASALTO N°03 MALHA ACIMA DE 35MM	Compensa	36,40	182.000,00
2	6.000,00	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA-ENTRE 19MM A 35MM	Compensa	35,54	213.240,00
3	500,00	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO-ACIMA DE 40MM.	Compensa	35,74	17.770,00
Total						413.010,00

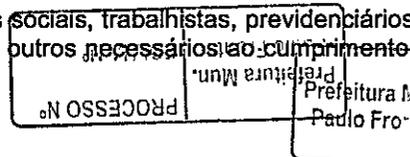
2. CLAÚSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, prorrogável na forma no art. 57, §1º, da Lei 8.666, de 1993.

3. CLAÚSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1. O valor deste contrato é de R\$ 373.370,00 (trezentos e setenta e três mil trezentos e setenta reais)

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CONTRATO N.º 17/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, E DE OUTRO A EMPRESA REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE SE RECIPROCAMENTE OUTORGAM E SE COMPROMETEM.

O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 77.007.474/0001-90, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 204, Paulo Frontin - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. JAMIL PECH, a seguir denominada PROMITENTE COMPRADORA, e REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, sito a Rodovia BR 476, S/N, KM 348, cidade de Paula Freitas, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.874.265/0002-00, neste ato representada por REGIANE BAHR, RG n.º 1.796.643- SSP/SC. e CPF n.º 611.474.199-49 a seguir denominada PROMITENTE VENDEDORA, acordam e ajustam firmar o presente Termo/Contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, de 21 de julho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei n.º 8.078/90, assim como pelas condições do Edital do PREGÃO PRESENCIAL n.º 6/2021, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

1. CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é AQUISIÇÃO DE PEDRA PARA A SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unit.	Preço Total
4	4.000,00	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO-MALHA ENTRE 10MM E	Revestical	39,04	156.160,00
5	6.000,00	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE- 18MM E 20MM.	Revestical	37,62	225.720,00
Total						381.880,00

2. CLAÚSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, prorrogável na forma no art. 57, §1º, da Lei 8.666, de 1993.

3. CLAÚSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1. O valor deste contrato é de R\$ 345.120,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cento e vinte reais)

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N.º FOLHA N.º <i>078</i>
----------------------------------	--------------------------------------

Número Coleta	Data Coleta	Validade	Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
Material: 335082 - PEDRA ROCHA BASALTO N° 03 MALHA ACIMA DE 35MM (PEDRA 4.A)									
25/2022	09/02/2022		1	BOSCARDIN & CIA - (9661)		5.200,000	40,0000	208.000,00	Sim ***
25/2022	09/02/2022		1	COMPENSA MINERADORA LTDA - (13814)		5.200,000	39,0000	202.800,00	Não
25/2022	09/02/2022		1	REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -		5.200,000	50,0000	260.000,00	Não
						Preço Médio →	43,0000	223.600,00	
Material: 335083 - PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA - ENTRE 19MM E 35MM									
25/2022	09/02/2022		2	BOSCARDIN & CIA - (9661)		5.200,000	34,3800	178.776,00	Sim ***
25/2022	09/02/2022		2	COMPENSA MINERADORA LTDA - (13814)		5.200,000	38,5000	200.200,00	Não
25/2022	09/02/2022		2	REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -		5.200,000	47,0000	244.400,00	Não
						Preço Médio →	39,9600	207.792,00	
Material: 335084 - PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO - ACIMA DE 40MM									
25/2022	09/02/2022		3	BOSCARDIN & CIA - (9661)		800,000	34,3800	27.504,00	Sim ***
25/2022	09/02/2022		3	COMPENSA MINERADORA LTDA - (13814)		800,000	39,0000	31.200,00	Não
25/2022	09/02/2022		3	REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -		800,000	50,0000	40.000,00	Não
						Preço Médio →	41,1267	32.901,36	
Material: 335085 - PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO - MALHA ENTRE 10MM E 13MM									
25/2022	09/02/2022		4	BOSCARDIN & CIA - (9661)		1.500,000	44,4400	66.660,00	Sim ***
25/2022	09/02/2022		4	COMPENSA MINERADORA LTDA - (13814)		1.500,000	43,0000	64.500,00	Não
25/2022	09/02/2022		4	REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -		1.500,000	52,0000	78.000,00	Não
						Preço Médio →	46,4800	69.720,00	
Material: 335086 - PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE - 18MM E 20MM									
25/2022	09/02/2022		5	BOSCARDIN & CIA - (9661)		1.200,000	40,0000	48.000,00	Sim ***
25/2022	09/02/2022		5	COMPENSA MINERADORA LTDA - (13814)		1.200,000	43,0000	51.600,00	Não
25/2022	09/02/2022		5	REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -		1.200,000	50,0000	60.000,00	Não
						Preço Médio →	44,3333	53.199,96	
						Total Preço Médio →		587.213,32	

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO N°
FOLHA N° 08

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Folha: 1/2

CNPJ: 77.007.474/0001-90
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo(a) Prefeito Municipal

No uso das atribuições de meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura de procedimento licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

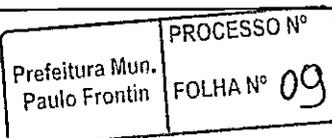
Processo Adm. nº: 25/2022 **Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL
Forma de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL
Forma Pgto. / Reajuste:
Prazo Entrega/Exec.: 5 DIAS
Local de Entrega: SECRETARIA DE OBRAS -
Urgência:
Vigência:
Observações:

Convidados:

DOTAÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit. Máximo	Total Previsto
1	5200,000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO N° 03 MALHA ACIMA DE 35MM (PEDRA 4 A)	45,2500	235.300,00
<input type="radio"/>	5200,000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA - ENTRE 19MM E 35MM	43,4700	226.044,00
3	800,000	TN	PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO - ACIMA DE 40MM	43,8500	35.080,00
4	1500,000	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO - MALHA ENTRE 10MM E 13MM	48,7400	73.110,00
5	1200,000	TN	PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE - 18MM E 20MM	47,1300	56.556,00
Total Geral ---->				228,4400	626.090,00

Paulo Frontin, 9 de Fevereiro de 2022.



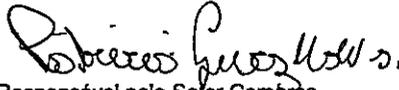
Responsável pelo Setor Compras

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Folha: 2/2

CNPJ: 77.007.474/0001-90
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

Paulo Frontin, 9 de Fevereiro de 2022.


Responsável pelo Setor Compras

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) Prefeito Municipal, JAMIL PECH, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do Processo Administrativo de Licitação Nº 25/2022, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Paulo Frontin, 9 de Fevereiro de 2022.


JAMIL PECH
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 10
----------------------------------	----------------------------

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Folha: 1/1

CNPJ: 77.007.474/0001-90
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
 - NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
 - Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nr. Processo Adm. / Ano: 25/2022
Data do Processo Adm.: 09/02/2022
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Objeto do Processo Adm.: AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento/Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
25	02.01	2.100	3.3.90.30.00.00.00.00	3.3.90.30.54.00.00.00	200.000,00	200.000,00
177	02.07	2.030	3.3.90.30.00.00.00.00	3.3.90.30.54.00.00.00	210.551,12	210.000,00
194	02.08	2.034	3.3.90.30.00.00.00.00	3.3.90.30.54.00.00.00	187.100,00	180.000,00
					Total Previsto:	590.000,00

					Total Geral:	590.000,00
--	--	--	--	--	---------------------	-------------------

Paulo Frontin, Em 11.02.2022


Contador



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

1. PREÂMBULO

1.1. O Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.007.474/0001-90, através do pregoeiro EDER RENATO STELMACH, nomeado pelo Senhor Prefeito Municipal JAMIL PECH, conforme Decreto n.º 45 de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 2242, dia 14/04/2021 torna público a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, que observará às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, Decreto Federal n.º 3.555, de 08/08/2000, e suas alterações, Decretos Municipais n.º 002/2007 de 11/01/2007 e n.º 010/2013 de 25/02/2013, a Lei Complementar n.º 123/2006 de 14/12/2006, Decreto Federal n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com suas alterações ulteriores.

2. DO LOCAL, DA DATA E DO HORÁRIO DA SESSÃO

2.1. Dia 29 de março de 2022 às 09h30min, no Departamento de Compras e Licitações no Prédio Sede da Prefeitura, à Rua Rui Barbosa, 204, centro.

2.2. O recebimento dos envelopes dar-se-á até às 09h00min do dia 29 de março de 2022, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura no endereço acima indicado. Quando da finalização do credenciamento, será aberta a sessão pública do pregão, e não será mais admitida a participação de novas licitantes.

3. DO OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

3.2.

3.3. , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.4. A licitação será dividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

3.5. As especificações, quantidades constantes do Termo de Referência e o arquivo digital "Betha Auto Cotação" são partes integrantes deste Edital.

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas relativas às aquisições decorrentes desta licitação serão suportadas pelas dotações do Município de Paulo Frontin a seguir:

Despesa: 25 - EMENDAS IMPOSITIVAS

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 12
----------------------------------	----------------------------

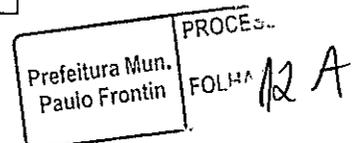


MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ: -77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

<p>Órgão: 2 - PODER EXECUTIVO</p> <p>Unidade: 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <p>Função: 10 - Saúde</p> <p>Subfunção: 122 - Administração Geral</p> <p>Programa: 3 - ADMINISTRAÇÃO GERAL</p> <p>Projeto/Atividade: 2.100 - EMENDAS IMPOSITIVAS</p> <p>Elemento: 33903054000000 - MATERIAL DE CONSUMO</p> <p>Recurso: 1000 - Recursos Ordinários Livres</p>
<p>Despesa: 177 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS</p> <p>Órgão: 2 - PODER EXECUTIVO</p> <p>Unidade: 7 - SEC. MUNIC. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS</p> <p>Função: 26 - Transporte</p> <p>Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário</p> <p>Programa: 5 - ESTRADAS VICINAIS</p> <p>Projeto/Atividade: 2.030 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS</p> <p>Elemento: 33903054000000 - MATERIAL DE CONSUMO</p> <p>Recurso: 1000 - Recursos Ordinários Livres</p>
<p>Despesa: 194 - MANUTENÇÃO SERVIÇOS ASSISTENCIA AGROPECUARIA</p> <p>Órgão: 2 - PODER EXECUTIVO</p> <p>Unidade: 8 - SEC. MUNIC. DE DESENV. RURAL E MEIO AMBIENTE</p> <p>Função: 20 - Agricultura</p> <p>Subfunção: 606 - Extensão Rural</p> <p>Programa: 8 - PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL</p> <p>Projeto/Atividade: 2.034 - MANUTENÇÃO SERVIÇOS ASSISTENCIA AGROPECUARIA</p> <p>Elemento: 33903054000000 - MATERIAL DE CONSUMO</p> <p>Recurso: 1000 - Recursos Ordinários Livres</p>

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

5.1. Poderão participar na licitação cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação.

5.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

- I) proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
- II) estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- III) que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV) que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;
- V) entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

6.2. A impugnação deverá ser realizada por petição dirigida ao pregoeiro, protocolada no endereço Rua Rui Barbosa, 204, Centro, de Paulo Frontin, no Setor de Protocolo.

6.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

6.4. Acolhida a impugnação, será definida nova data para a realização do certame.

6.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, exclusivamente via internet, no endereço indicado no Edital.

6.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.7. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

6.8. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

6.9. Não serão aceitas impugnações enviadas por e-mail.

7. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

7.1. O interessado, seu procurador ou seu representante deverá apresentar-se, perante o pregoeiro, para proceder ao respectivo credenciamento, munido dos documentos que o credenciem a participar deste procedimento licitatório.

7.2. Cada licitante credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório e a responder pela empresa representada, por todos os atos e efeitos previstos neste edital.

7.3. A ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará na sua imediata exclusão, salvo, por expressa autorização do pregoeiro.

7.4. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes

documentos: Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 13
---	----------------------------

J -



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ: 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR.
www.paulofrontin.pr.gov.br

I) Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

II) Representante designado pela empresa licitante, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente (conforme modelo sugestivo - Anexo IV), com firma reconhecida, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas.

7.5. Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor do Município de Paulo Frontin ou publicação em órgão de imprensa oficial.

7.6. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002, a ausência de credenciamento, seja pela não apresentação de qualquer dos documentos exigidos ao credenciamento, seja por sua apresentação irregular, impede a prática de atos inerentes ao certame, notadamente, a formulação de lances orais e a manifestação do direito de recorrer das decisões tomadas durante a sessão.

7.7. O representante poderá ser substituído, a qualquer momento, por outro devidamente credenciado.

8. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

8.1. Caso o licitante pretenda usufruir os benefícios de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, deverá apresentar declaração, emitida por seu representante legal, de que se enquadra nestas condições, conforme modelo constante do Anexo VIII.

8.2. O licitante que se enquadrar em qualquer das vedações da Lei Complementar n.º 123/2006, não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto nesta Lei.

8.3. A declaração falsa relativa ao enquadramento para fins de fruição dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 sujeitará o licitante, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, à sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como caracteriza o crime previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

9. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS E DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 1) E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)

9.1. No dia, hora e local, designados neste edital, na presença dos interessados ou seus representantes, devidamente credenciados, em sessão pública, o pregoeiro designado, que dirigirá os trabalhos, receberá os documentos de proposta de preço e habilitação, sendo registrados em ata os nomes dos licitantes participantes.

9.2. A licitante deverá entregar declaração com ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes deste pregão presencial, separadamente dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 14
----------------------------------	----------------------------

J.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

9.3. Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa - esta última na forma do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 -, para que possa usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a licitante deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como tal, também apresentada separadamente dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação.

9.4. A apresentação de declaração falsa sujeitará a licitante às sanções previstas neste edital.

9.5. Não serão aceitos e proposta de preço e documentos de habilitação remetidos por meio de fac-símile ou de correio eletrônico, admitindo-se o envio de tais documentos por correio, desde que dentro de envelopes lacrados, não-transparentes e recebidos até a data e horários estabelecidos neste ato convocatório para abertura da sessão, no seguinte endereço Rua Rui Barbosa, 204, Centro, de Paulo Frontin, Paraná, Departamento de Compras e Licitação.

9.6. Observadas as regras acima, Os documentos relativos à proposta de preço e a habilitação deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante, o número da licitação e, respectivamente, os títulos dos conteúdos ("Proposta de Preço" e "Documentos de Habilitação"), na forma dos subitens a seguir:

I) Envelope contendo os documentos relativos à proposta de preço:

ENVELOPE N.º 01
PROPOSTA DE PREÇO
AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Pregão Presencial n.º 5/2022
NOME DA EMPRESA LICITANTE
CNPJ

II) Envelope contendo os documentos de habilitação:

ENVELOPE N.º 02
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Pregão Presencial n.º 5/2022
NOME DA EMPRESA LICITANTE
CNPJ

9.7. Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou por servidor do Município de Paulo Frontin, ou publicação em órgão da imprensa oficial, no caso de cópias, desde que acompanhadas dos originais para conferência, na sessão, pelo pregoeiro ou a sua equipe de apoio.

9.8. Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmos autenticadas, salvo quando expressamente admitidos neste Edital, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preço.

Prefeitura Municipal Paulo Frontin	FOLHA Nº 15
---------------------------------------	-------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

9.9. Os documentos necessários à participação na presente licitação, compreendendo os documentos referentes à proposta de preço e à habilitação e seus anexos, deverão ser apresentados no idioma oficial do Brasil, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente.

9.10. Quaisquer documentos necessários à participação no presente certame, apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado.

9.11. O número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser o mesmo do estabelecimento que efetivamente vai fornecer o objeto da presente licitação.

9.12. A não entrega da Declaração exigida no subitem “9.2” deste edital implicará no não recebimento, por parte do pregoeiro, dos envelopes contendo a documentação da proposta de preço e de habilitação e, portanto, a não aceitação do licitante no certame.

9.13. Após a apresentação da proposta, não mais caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

10. DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE “01”

10.1. Os licitantes interessados, deverão baixar o arquivo digital que acompanha o edital e encontra-se disponível para este processo licitatório em <http://licitacao.paulofrontin.pr.gov.br>.

I) Para a leitura do arquivo o licitante deverá ter instado o software “Betha Auto Cotação”, desenvolvido pela empresa Betha Sistemas, o qual deverá ser obtido em <http://download.betha.com.br/versoesdisp.jsp?s=33&rdn=280918112527>, em sua versão mais recente.

II) O arquivo digital não poderá ser editado em outro software que não seja o Programa “ Betha Auto Cotação”, caso contrário não poderá ser lido no momento da abertura do certame.

III) O licitante deverá preencher os dados, utilizando-se do software citado no item anterior, informando:

a) Valor unitário e total do item;

b) Marca;

c) Descrição detalhada do objeto: indicando fabricante, e, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

10.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

10.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

10.4. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para a sua apresentação.

10.5. Depois de preenchidos os valores no software “ Betha Auto Cotação”, o licitante deverá imprimir sua proposta, através da opção do software, a qual deverá ser assinada pelo representante legal e introduzida no envelope n.º 01 – Proposta de Preços.

10.6. O arquivo eletrônico (extensão *.COT) devidamente salvo, com as informações da proposta impressa, deverá ser gravado em CD ou Pendrive e deverá ser introduzido no envelope n.º 01 – Proposta de Preços.

10.7. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, com a indicação da marca, descrição, preço unitário e total do item, em moeda nacional, com duas casas decimais, devidamente datada e assinada por representante legal, em todas suas páginas, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

10.8. No preço deverão estar incluídas todas as despesas com frete, impostos, taxas, tributos, seguros e todos os demais encargos necessários ao fornecimento do objeto licitado, sendo que o proponente será responsável por quaisquer ônus decorrentes de marcas, registros e patentes ao objeto cotado.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 16
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

10.9. A apresentação da proposta comercial implica na aceitação plena e total das condições deste Edital, sujeitando-se o licitante às sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, combinado com o art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002.

11. DA REUNIÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

11.1. Antes de iniciar a sessão, no dia, hora e local, designados no edital, será realizado o credenciamento dos licitantes interessados, os quais deverão demonstrar que o seu representante legal e/ou seu procurador possuem necessários poderes para a formulação de propostas verbais (lance) e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

11.2. No ato de credenciamento, o representante legal ou seu procurador entregará ao pregoeiro declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme estabelecem o inciso VII do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 (Anexo II), acompanhado dos envelopes "n.º 1 Proposta de Preços" e "n.º 2 Documentação de Habilitação".

11.3. Caso o licitante pretenda usufruir os benefícios de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, deverá apresentar ainda declaração, emitida por seu representante legal, de que se enquadra nestas condições, conforme modelo constante do Anexo VIII.

11.4. Aberta a Sessão, serão entregues para o pregoeiro os envelopes contendo as propostas de preços (Envelope nº. 1) e os documentos de habilitação (Envelope nº. 2), os quais serão encaminhados para serem rubricados pelos licitantes presentes, momento em que verificarão se não houve violação a integridade e dos envelopes e do sigilo da proposta.

11.5. Ato contínuo, o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes "01", contendo as propostas de preço, será feita a conferência com os requisitos estabelecidos neste edital e posterior rubrica do pregoeiro em todas as folhas e demais documentos que a integram.

11.6. Após, será oportunizado aos credenciados presentes, conferir se outros credenciados cumprem as exigências contidas no edital, oportunidade em que será colhida a rubrica dos credenciados em todas as folhas e demais documentos que a integram.

11.7. O julgamento das propostas utilizará o critério do menor preço por item.

11.8. O pregoeiro classificará a proposta de menor preço e as demais que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10 % (dez por cento), relativamente à de menor preço, para o item licitado.

11.9. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no item anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que os licitantes participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas suas propostas escritas.

11.10. Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes a partir do maior preço classificado.

11.11. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará à exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação de propostas.

11.12. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação.

12. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 7
----------------------------------	---------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

12.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação, decidindo motivadamente a respeito.

12.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

I) Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

II) O Pregoeiro poderá ofertar prazo para o licitante enviar documento para demonstrar a exequibilidade da proposta, cuja a não apresentação poderá acarretar a não aceitação da proposta;

III) Entre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio, sob pena de não aceitação da proposta;

IV) O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

12.3. Se a oferta não for aceitável o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

12.4. No caso de desclassificação de todas as propostas, o pregoeiro convocará as licitantes para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentarem novas propostas, escoimados das causas de sua desclassificação.

12.5. O pregoeiro anunciará o licitante vencedor após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após a negociação e posterior decisão acerca da aceitação do lance de menor valor.

12.6. O Pregoeiro poderá encaminhar, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

12.7. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

12.8. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por meio da aplicação do procedimento previsto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo na ocorrência do "empate ficto" previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que será observada a regra de desempate disciplinada nos subitens abaixo:

I) É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

II) Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

III) Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

b) Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do item 12.8, inciso II, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 18
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

c) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 14.8, inciso II, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

12.9. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 14.8, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

12.10. O disposto no subitem 14.8, inciso I e seguintes, somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

12.11. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

12.12. Aplica-se às sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, os privilegiados concedidos neste edital às microempresas ou empresas de pequeno porte.

12.13. A indicação e classificação da(s) proposta(s) ou lance(s) vencedor(es) e demais informações relativas à sessão pública deste pregão constarão da respectiva ata, sem prejuízo das demais formas de publicidade, previstas na legislação.

12.14. Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação - "02" – do licitante que a tiver formulado para confirmação das suas condições habilitatórias.

12.15. As dúvidas que surgirem durante as sessões públicas, serão, a juízo do Pregoeiro, resolvidas por este, na presença dos proponentes ou deixadas para posterior deliberação.

12.16. Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, deverá ser assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, licitantes e presentes.

13. CONDIÇÃO PRÉVIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

13.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

II) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

III) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU

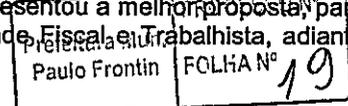
IV) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE - PR.

13.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

13.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

14. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "02"

14.1. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do envelope nº. 2, contendo os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, para a verificação da documentação relativa a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, adiante especificada.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

14.2. Habilitação Jurídica:

- I) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- II) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- III) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- IV) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- V) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;
- VI) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- VII) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2012.
- VIII) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- IX) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

Parágrafo Único: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

14.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- I) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- II) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- III) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943;
- V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VI) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;
- VII) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- VIII) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IX) Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Prefeitura Mun, Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 20
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

14.4. Qualificação econômico-financeira,

- I) Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da licitante com no máximo 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura dos envelopes
- II) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Contendo Termo de Abertura e Encerramento);
- III) No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
- IV) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- V) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

VI) Os índices exigidos no subitem anterior deverão ser apresentados já calculados pela proponente em uma folha à parte.

VII) As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

14.5. Qualificação Técnica:

I) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.6. Deverá ainda ser apresentado no envelope as declarações:

I) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo – Anexo I.

II) Declaração de Idoneidade, conforme modelo - Anexo III.

14.7. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 21
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo Único: A apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado, conforme Resolução CGSIM n. 16, de 17 de dezembro de 2009

14.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados de forma legível, em original, ou por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

- I) não serão aceitos documentos cujas datas estejam esmaecidas, ilegíveis ou rasuradas.
- II) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- III) As certidões e/ou certificados obtidos via Internet poderão ser apresentados em originais ou fotocópias simples, sujeitas a verificações da autenticidade no site correspondente;
- IV) Para certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data de abertura do Envelope 1, que contém a proposta de preço;
- V) A falta ou irregularidade de qualquer dos documentos exigidos acarretará a inabilitação do licitante.
- VI) Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

14.9. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

Parágrafo Único. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

14.10. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

14.11. A não-regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, com a reabertura da sessão pública.

14.12. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando nova data e horário para a continuidade da mesma.

14.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

14.14. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

14.15. Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no Painel de Publicações do Município de Paulo Frontin Paraná: www.paulofrontin.pr.gov.br/licitacao.

15. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

15.1. A sessão pública poderá ser reaberta:

I) Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

II) Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato ou não comprovar a regularização fiscal, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin
FOLHA Nº 22



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

15.2. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

15.3. A convocação se dará por meio de e-mail, fac-símile, carta com aviso de recebimento em mão própria, publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.2. A falta de manifestação motivada da licitante, no prazo de 20 (vinte) minutos, quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito e consequente adjudicação do objeto pelo pregoeiro à licitante vencedora.

16.3. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Departamento de Compras e Licitações, sito Rua Rui Barbosa, 204, Centro, Paulo Frontin/PR, no horário das 08 às 12 e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, em dias úteis;

16.5. As razões e contrarrazões do recurso deverão ser manifestadas por escrito, encaminhadas em nome do pregoeiro, com indicação do número do pregão e o órgão licitador, onde serão protocolados, no horário das 08 às 12 e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

16.6. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

16.7. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para entregar o objeto adquirido.

17. DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO

17.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pelo Prefeito, após a regular decisão dos recursos apresentados.

17.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, o Prefeito homologará o procedimento licitatório.

18. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

18.1. Após a homologação da licitação, será firmado Termo de Contrato ou aceite o instrumento equivalente (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização).

18.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

18.3. Previamente à contratação, a Administração realizará consulta aos Órgãos indicados no "item 13 supra" para identificar eventual proibição da licitante adjudicatária de contratar com o Poder Público.

18.4. Alternativamente, à convocação para comparecer perante a Administração para a assinatura do Termo de Contrato ou aceite/retirada do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado/retirado no prazo de 02 (dois) dias, a contar da data de seu recebimento.

18.5. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor, e aceita pela Administração.

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin	Processo nº
Prefeito	Pát. 1.
Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

18.6. Se o adjudicatário, no ato da assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura ou aceite, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após a verificação da aceitabilidade da proposta, negociação e comprovados os requisitos de habilitação, celebrar a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital e das demais cominações legais.

19. DO PREÇO - REVISÃO/ALTERAÇÃO

19.1. Os preços são fixos e irrevogáveis.

19.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice INPC - IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

20. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

20.1. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência.

21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

21.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência.

22. DO PAGAMENTO

20.1. O pagamento será realizado no até o 15º dia útil do mês subsequente, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

20.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

20.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

20.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

20.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

20.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

Parágrafo Único: O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

20.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, sob pena de cancelamento do contrato.

Paulo Frontin	FOLHA Nº 24
---------------	-------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

20.9. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

20.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

20.11. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente.

20.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

20.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

20.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

- I) Não aceitar/retirar a nota de empenho ou não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo validade da proposta;
- II) Apresentar documentação falsa;
- III) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- IV) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- V) Não manter a proposta;
- VI) Cometer fraude fiscal;
- VII) Comportar-se de modo inidôneo;

Parágrafo Único: Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

23.2. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- I) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

PROCESSO Nº	
Prefeitura Mun. Paulo Frontin	FOLHA Nº 25



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- II) Impedimento de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos;
- 23.3. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.
- 23.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- 23.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade,
- 23.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas em cadastro próprio mantido pelo Município.
- 23.7. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

24. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 24.1. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário pelo Pregoeiro.
- 24.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 24.3. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- 24.4. Assegura-se ao Município de Paulo Frontin o direito de:
- I) Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93);
- II) Revogar a presente licitação por razões de interesse público (art.49, caput, da Lei 8.666/93), decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;
- III) Adiar a data da sessão pública;
- IV) Rescindir unilateralmente o ajuste nos termos do inciso I do artigo 79 da Lei nº 8666/93.
- 24.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 24.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 24.7. As empresas licitantes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados, em qualquer época ou fase do processo licitatório;
- 24.8. Nenhuma indenização será devida às licitantes pela elaboração e/ou apresentação de documentos relativos à presente licitação.
- 24.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- 24.10. Em conformidade com a Lei n.º. 10.520/2002, para todas as referências de tempo contidas neste Edital será observado o horário local da sede da CONTRATANTE.
- 24.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 24.12. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº
	FOLHA Nº 26



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

24.13. O Edital será disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: www.paulofrontin.pr.gov.br/licitacao, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço: Rua Rui Barbosa, 204, Centro; nos dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min, 13h00min às 17h00min., no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

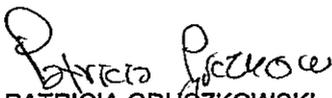
25. FORO

25.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Mallet/PR, para dirimir todas as questões desta licitação, que não forem resolvidas por via administrativa.

26. INTEGRAM ESTE EDITAL, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, OS SEGUINTE ANEXOS:

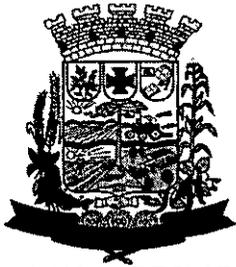
- I) Declaração (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
- II) Declaração (inciso VII do art. 4º Lei 10.520 de 17/07/2002);
- III) Declaração de Idoneidade;
- IV) Modelo de Credenciamento;
- V) Termo de Referência;
- VI) Minuta Contrato/Termo;
- VII) Modelo de Declaração de Condição ME ou EPP;
- VIII) Proposta de Preços;
- IX) Planilha de Quantitativos e Custos.
- X) Declaração contendo informações para fins de assinatura de Contrato;

Paulo Frontin, 14 de Fevereiro de 2022


PATRICIA GRUCZKOWSKI
Diretora de Compras

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 27
----------------------------------	----------------------------

1



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR.
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO I – DECLARAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 5/2022

DECLARAÇÃO

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

_____, de _____ de _____ de _____.

(NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PROPONENTE)

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 28
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO II - DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO REQUISITOS HABILITAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

DECLARAÇÃO

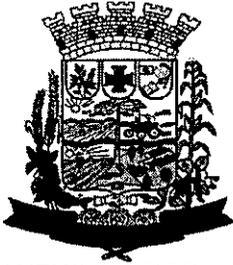
_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso VII, do artigo 4º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constante do presente edital.

_____, de _____ de _____ de _____.

(NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PROPONENTE)

Obs.: Esta declaração deverá ser entregue no ato do Credenciamento (fora dos envelopes)





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ: 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO III – DECLARAÇÃO IDONEIDADE

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A proponente abaixo assinada, participante da licitação em epígrafe, modalidade acima, por seu representante legal, declara, na forma e sob as penas impostas pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Declaro também que não possuo de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além de empresas em que os indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados, conforme o prejulgado n.º 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Declaro também que, nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, que não participei na licitação, ainda que indiretamente, como servidor da pessoa jurídica contratante, não sendo servidor efetivo ou comissionado.

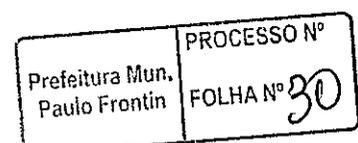
Declaro assim que não possuo cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, não existindo qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado.

Declaro finalmente que não caracteriza prática vedada, na forma elencada no prejulgado nº. 09, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Consulta com força normativa nº. ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno, do processo nº: 228167/10, Rel. conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ciente estando, que a declaração falsa ensejará responsabilidade civil, penal e administrativa além da declaração de nulidade e recomposição do erário municipal.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

_____, em _____ de _____ de _____

(NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PROPONENTE)





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO IV – CARTA DE CREDENCIAMENTO

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

CARTA DE CREDENCIAMENTO

Pela presente fica credenciado o Sr(a)....., portador do RG n.º e inscrito no CPF sob o n.º para representar esta licitante no procedimento licitatório acima indicado, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, negociar preços e, ainda, rubricar documentos, renunciar ao direito de recurso e apresentar impugnação a recursos, assinar atas, recorrer de decisões administrativas, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário à perfeita representação ativa da outorgante no procedimento licitatório em referência. Atenciosamente,

_____, em _____ de _____ de _____

(NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PROPONENTE).

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 31
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO V – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

1.1. O presente Termo de Referência visa esclarecer os elementos capazes de contribuir, de forma clara, concisa, objetiva e com precisão adequada para caracterizar a definição do objeto a ser contratado e condições gerais de execução do contrato, os quais servirão de elemento para elaboração e execução do Edital.

2. JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

2.1. Não se aplica o disposto nos artigos 47, Parágrafo único e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, diante da aplicação subsidiária do art. 49 da Lei Complementar:

I) Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná.

II) A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público, e muito menos, trazendo retorno esperado pela Lei Complementar 123/2006, podendo vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública.

3. OBJETO

3.1. AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

, conforme condições, quantidades e preços máximos e demais exigências estabelecidas no Anexo IX – Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, anexos a este Edital, e, também disponível formato digital: “Betha Auto Cotação”.

3.2. Para fixar o valor aceitável foi realizada pesquisa de mercado pela Secretaria Requisitante a fim de estimar o custo do objeto a ser licitado, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

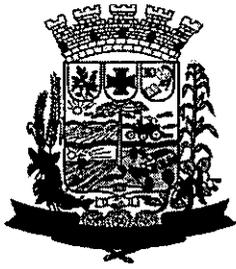
3.3. A estimativa foi elaborada com base nos preços colhidos junto às empresas do ramo pela Secretaria requisitante, pertinente aos itens dos lotes licitados, sendo o preço corrente na praça com base na oferta e na procura;

3.4. Os preços coletados foram pesquisados em condições semelhantes às solicitadas neste Termo e se referem a itens idênticos ao objeto a ser licitado.

3.5. As quantidades dos produtos requisitados são estimadas no consumo médio dos exercícios anteriores das Secretarias requisitantes e não devem ser utilizadas na sua totalidade como garantia de futuro faturamento pelas proponentes.

4. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 32
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

4.1. A razão da necessidade da aquisição pretendida:

4.2. As especificações técnicas dos bens: encontram-se disponíveis no Anexo IX – Planilha de Quantitativos e Custos Unitários do Edital.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

5.1. Os bens objeto desta licitação classificam-se como bens e serviços comuns, de que trata a Lei nº 10.520/2002 em função de que:

I) Os objetos a serem licitados possuem padrões de desempenho e qualidade a qual pode ser objetivamente definido no Edital, com a simples utilização de especificações usuais de mercado, observada, quando for o caso, a normatização técnica estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, em face do disposto 4.150, de 21 de novembro 1962.

II) O Objeto foi descrito com todas as suas características técnicas, de forma adequada, sucinta e clara, traduzindo a real necessidade da(s) Secretaria(s), com todas as características indispensáveis, afastando-se de características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que possa conduzir a restrição da competição

5.2. A contratação objetiva, por fim, respeitada a isonomia entre os licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que garanta a boa qualidade dos produtos a custos mais reduzidos, a fim de melhor satisfazer as necessidades da Administração Pública.

6. DO LOCAL DA ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.1. O prazo de entrega dos bens é 5 (cinco) dias, contados do recebimento da AF – Autorização de Compra, no endereço: Rua Rui Barbosa, 204, Centro, Paulo Frontin Paraná.

6.2. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.

6.3. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 15 (quinze) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

6.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.5. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

6.6. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.7. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações da Contratante:

I) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 33
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR.
www.paulofrontin.pr.gov.br

- II) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- III) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- IV) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- V) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

7.2. O Município não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- I) Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;
 - a. Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações prefixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicadas à CONTRATADA, sanções previstas neste edital e na legislação vigente.
 - b. Sempre que o Fornecedor não atender à convocação, é facultado à Administração, dentro do prazo e condições estabelecidas, convocar os remanescentes, observada a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar o item específico, respectivo, ou a licitação.
 - c. O fornecedor deverá entregar os produtos de acordo com as marcas indicadas na proposta de preços, ficando facultado ao Município o recebimento de outra marca, desde que atendidas as especificações do produto e que possua qualidade igual ou superior da marca registrada.
- II) responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- III) substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- IV) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- V) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- VI) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

10. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

10.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica cumulativamente:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 34
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR.
www.paulofrontin.pr.gov.br

- I) Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;
- II) Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;
- III) Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e,
- IV) Haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11. CONTROLE DA EXECUÇÃO

11.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11.4. Ficará a cargo do servidor JANDERSON REPCZUK RG nº. 8.769.919-6 SSP/PR, e CPF nº 050.221.129-65, exercendo suas funções na Secretaria de Governo as atribuições de FISCAL DE CONTRATO.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- I) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- II) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- III) Fraudar na execução do contrato;
- IV) Comportar-se de modo inidôneo;
- V) Cometer fraude fiscal;
- VI) Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- I) Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- II) Multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10(dez) dias;
- III) Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- IV) Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- V) Suspensão de licitação e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- VI) Impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos;
- VII) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 35
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- I) Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II) Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III) Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

JANDERSON REPCZUK

Fiscal do(s) Contrato(s) da Secretaria

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 36
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

TERMO DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O conteúdo do Termo de Referência está detalhado de tal forma que propicia o conhecimento pleno do objeto, de forma clara e precisa, permitindo aos futuros licitantes as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas neste Termo de Referência e para a elaboração do Edital.

Verifico que existe disponibilidade financeira, conforme Parecer Contábil e que a despesa respeita e está adequada com as Leis Orçamentárias Municipais.

Dessa forma, preenchido os requisitos legais e ainda analisando sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, resolvo APROVAR o Termo de Referência submetido a análise.

Paulo Frontin, 14 de Fevereiro de 2022

JAMIL PECH
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 37
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua: Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO VI - MINUTA CONTRATO/TERMO

CONTRATO/TERMO N.º
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 5/2022

TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, E DE OUTRO A EMPRESA Nome Contratado, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE SE RECIPROCAMENTE OUTORGAM E SE COMPROMETEM.

O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 77.007.474/0001-90, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 204, Paulo Frontin - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. JAMIL PECH, a seguir denominada PROMITENTE COMPRADORA, e Nome Contratado pessoa jurídica de direito privado, sito a Endereço Contratado, cidade de Cidade Contratado - Estado Contratado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ Contratado, neste ato representada por _____, RG n.º _____ SSP-.. e CPF n.º _____ a seguir denominada PROMITENTE VENDEDORA, acordam e ajustam firmar o presente Termo/Contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, de 21 de julho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei n.º 8.078/90, assim como pelas condições do Edital do PREGÃO PRESENCIAL n.º 5/2022, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

1. CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.
- 1.2.
- 1.3. , conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

2. CLAÚSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

- 2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, prorrogável na forma no art. 57, §1º, da Lei 8.666, de 1993.

3. CLAÚSULA TERCEIRA - PREÇO

- 3.1. O valor deste contrato é de R\$ Valor Contrato Valor Contrato Extenso.
- 3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLAÚSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista para o exercício de 2018, conforme classificação de tabela abaixo:

1.	Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição
	2.100.3.3.90.30	1000	25/2022	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
	2.034.3.3.90.30	1000	194/2022	MANUTENÇÃO DA SEC. DE AGRICULTURA
	2.030.3.3.90.30	1000	177/2022	MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Edital.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice INPC IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

8. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, servidor(a) designa como FISCAL deste contrato o(s) servidor(a) JANDERSON REPCZUK RG nº. 8.769.919-6 SSP/PR, e CPF nº 050.221.129-65, exercendo suas funções na Secretaria de Administração.

8.3. As demais disposições sobre a fiscalização da execução do contrato estão previstas no Termo de Referência;

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 39
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

11. CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

12.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

12.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13. CLAÚSULA DÉCIMATERCEIRA DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e quando legalmente, exigível em outros Diários Oficiais, no prazo previsto na Lei 8.666/93.

14. DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Mallet - PR para dirimir quaisquer pendências oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 40
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ--77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

E por estarem justas e contratadas as partes firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas de direito.

Paulo Frontin - PR, DataExtensoAssinatura.

JAMIL PECH
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROMITENTE COMPRADOR

NomeContratado
CONTRATADA
PROMITENTE VENDEDOR

TESTEMUNHAS:

1. _____ RG _____
2. _____ RG _____



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE¹

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Pregão Presencial n.º 5/2022

DECLARO, sob as penas da lei, que a empresa, inscrita no CNPJ sob o n.º, cumpre os requisitos legais para qualificação como ME ou EPP estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123/2006, em especial quanto ao seu art. 3.º, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar e no Decreto n.º 8.538/2015.

Declaro, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do § 4.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, caso seja declarada vencedora do certame.

Cidade, de de

(assinatura do representante legal)

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 42
----------------------------------	----------------------------

¹ Esta declaração deverá ser entregue ao Pregoeiro, na abertura da sessão quando do credenciamento dos licitantes.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212/1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO VIII - PROPOSTA DE PREÇO

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Pregão Presencial n.º 5/2022

Senhor Fornecedor: Para sua maior segurança, observe as condições estabelecidas no Edital.

1. OBJETO

1. AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e de conformidade com as especificações, quantidades admitidos constantes do arquivo digital "Betha Auto Cotação", o qual é parte integrante deste Edital.

2. Os licitantes interessados, deverão baixar o arquivo digital que acompanha o edital e encontra-se disponível para este processo licitatório em <http://licitacao.paulofrontin.pr.gov.br>.

3. Para a leitura do arquivo o licitante deverá ter instado o software "Betha Auto Cotação", desenvolvido pela empresa Betha Sistemas, o qual deverá ser obtido em <http://download.betha.com.br/versoesdisp.jsp?s=33&rdn=280918112527>;

4. O arquivo digital não poderá ser editado em outro software que não seja o Programa "Betha Auto Cotação", caso contrário não poderá ser lido no momento da abertura do certame

5. O licitante deverá preencher os dados, utilizando-se do software citado no item anterior, informando:

a. Valor unitário de cada item

b. marca;

c. Descrição detalhada do objeto: indicando fabricante, e, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

7. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para a sua apresentação.

8 Depois de preenchidos os valores no software "Betha Auto Cotação", o licitante deverá imprimir sua proposta, através da opção do software, a qual deverá ser assinada pelo representante legal e introduzida no envelope n.º 01 – Proposta de Preços.

9. O arquivo eletrônico (extensão *.COT) devidamente salvo, com as informações da proposta impressa, deverá ser gravado em CD ou Pendrive e deverá ser introduzido no envelope n.º 01 – Proposta de Preços.

a. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, com a indicação da marca, descrição, preço unitário e total de cada item, de todos os itens que pretende participar, em moeda nacional, com duas casas decimais, devidamente datada e assinada por representante legal, em todas suas páginas, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

b. No preço deverão estar incluídas todas as despesas com frete, impostos, taxas, tributos, seguros e todos os demais encargos necessários ao fornecimento do objeto licitado, sendo que o proponente será responsável por quaisquer ônus decorrentes de marcas, registros e patentes ao objeto cotado.

c. A apresentação da proposta comercial implica na aceitação plena e total das condições deste Edital, sujeitando-se o licitante às sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, combinado com o art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº
	FOLHA Nº 43

f.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ—77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

d. O licitante qualificado como produtor rural pessoa física deverá incluir, na sua proposta, os percentuais das contribuições previstas no art. 176 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, em razão do disposto no art. 184, inciso V, sob pena de desclassificação.

[Handwritten signature]

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 44
----------------------------------	----------------------------

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO IX - PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS.

AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Pregão Presencial n.º 5/2022.

Item	Quantidade	Unid.	Marca	Descrição	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	6.000,00	TN		PEDRA ROCHA BASALTO N° 03 MALHA ACIMA DE 35MM (PEDRA 4 A)	39,00	234000,00
2	6.000,00	TN		PEDRA ROCHA BASALTO BRITA BICA CORRIDA - ENTRE 19MM E 35MM	34,38	206280,00
3	1.000,00	TN		PEDRA ROCHA BASALTO BRITA ROCHÃOZINHO - ACIMA DE 40MM	34,38	34380,00
4	1.800,00	TN		PEDRA ROCHA BASALTA BRITA PEDRISCO - MALHA ENTRE 10MM E 13MM	43,00	77400,00
5	1.800,00	TN		PEDRA ROCHA BASALTA BRITADA 3/4 MALHA ENTRE - 18MM E 20MM	40,00	72000,00
Total						624.060,00

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 15
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ANEXO X – DECLARAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO
AO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Pregão Presencial n.º 5/2022

DA EMPRESA PROPONENTE

Razão Social da proponente: _____
CNPJ n.º: _____
Endereço: _____ n.º _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado _____
E-mail para envio do arquivo do Contrato: _____

DO REPRESENTANTE LEGAL AUTORIZADO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

Nome do Representante Legal: _____
Função/Cargo: _____
Data de Nascimento: ____ / ____ / ____
RG n.º _____ Órgão Expedidor _____ / CPF: _____ / _____
Endereço: _____ n.º _____
Bairro: _____ CEP: _____ Fone _____

(assinatura do representante legal)

* Carimbar

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N.º FOLHA N.º 46
----------------------------------	------------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ -- 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Sr Prefeito: JAMIL PECH

Justificativa para utilização de Pregão Presencial

JUSTIFICAMOS a utilização da modalidade de Licitação Pregão Presencial em nosso Município, uma vez que ainda não possuímos convênio firmado com empresa de banco de dados para utilização de pregão eletrônico, e, tampouco pessoal devidamente treinado e capacitado para a realização deste tipo de procedimento.

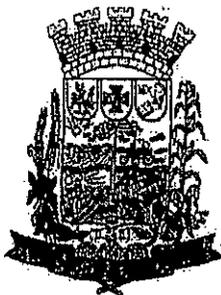
Da mesma forma, o Município, conforme pode ser constatado nos procedimentos licitatórios realizados nesta modalidade, vem obtendo êxito, conseguindo contratar empresas idôneas, prestando bons serviços e com preços até mesmo abaixo daqueles praticados normalmente no mercado.

Ademais, o Pregão Presencial contribui para um maior desenvolvimento econômico regional, já que possibilita a concorrência e disputa entre empresas das proximidades, bem como, a contratação de profissionais formados e atuantes na localidade.

Sem mais, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Eder Renato Stelmach
Pregoeiro

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 47
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210/1212/1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DECRETO Nº. 045/2021

Súmula: Designa Pregoeiro e compões equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade de Pregão Presencial, e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

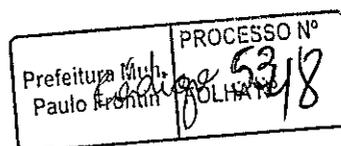
Art. 1º Designar o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio para atuar nos procedimentos licitatórios, realizados pela Administração Direta e Indireta do Município, na modalidade Pregão Presencial, conforme segue:

- I – Pregoeiro:
Eder Renato Stelmach.
- II – Membros da Equipe de Apoio:
Walinson Kelvin Marca – Membro;
Rogério Vial – Membro;
Alecio Maroli – Membro;
Patrícia Gruczkowski – Membro.

Parágrafo Único - No caso de impedimento do pregoeiro, atuará como Pregoeiro, atuará como Pregoeiro o Sr. Rogério Vial.

Art. 2º Compete ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Receber, examinar e julgar as propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação;
- II – Receber, examinar e julgar todos os documentos referente à habilitação dos proponentes, bem como decidir quanto a homologação dos resultados e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
- III – Desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de atuação.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212-/1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

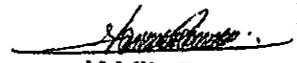
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 031/2021.

Dê-se Ciência,

Publique-se,

Cumpra-se,

Paulo Frontin/PR, 13 de abril de 2021.


JAMIL PECH
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 49
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parecer Jurídico: nº. 51/2022

Pregão Presencial nº. 05/2022

Processo Administrativo nº. 25/2022

Processo Licitatório nº. 25/2022

Origem: Departamento Compras

Interessado(s): Sr. Eder Renato Stelmach

Sr. Jamil Pech

Sr. Janderson Repczuk

Em atenção ao pedido de parecer jurídico requerido pelo Pregoeiro, dirigida a este advogado municipal, sobre o processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão, na forma Presencial, venho informar o que segue:

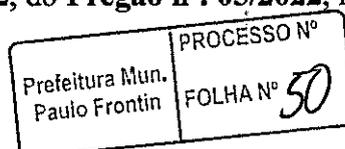
I – Introdução:

1.1. Trata-se de parecer jurídico obrigatório, cujo “dictamen” não é vinculativo, visando analisar a minuta do edital, na modalidade Pregão na forma Presencial, com o objeto a “compra de pedra rocha basalto para utilizar nas estradas municipais do município de Paulo Frontin/PR”, conforme documentos técnicos que instruem o presente processo.

1.2. Convém anotar, que este advogado não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a quantidade e qualidade, conveniência e oportunidade do objeto a ser licitado, portanto a análise aqui empreendida limitar-se-á aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida.

II – Formalidades:

2.1. Ocorreu a regular abertura de **processo administrativo sob o nº. 25/2022, Processo de Compra 25/2022, do Pregão nº. 05/2022**, na forma presencial, o





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ -- 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

qual foi protocolado, numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), e **autuado em fls. 01 a 50 dos autos.**

2.2. Consta a solicitação do objeto, elaborado **Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Paulo Frontin, Paraná**, de acordo com acórdão 254/2004-Segunda Câmara TCU, conforme fl. 01 a 03 dos autos.

2.3. Consta a justificativa da necessidade da contratação pela **Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Paulo Frontin, Paraná**, (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99), com vistas a suprir a demanda da Secretaria de Paulo Frontin/PR.

2.4. Consta a autorização do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Jamil Pech, para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), **conforme fls. 10 dos autos;**

2.5. Consta o Termo de Referência (aplicado analogicamente art. 9º, I, § 2º do Decreto nº 5.450/05 e arts. 8º, II, 21, II do Decreto nº 3.555/00), e Decreto Municipal 02/2007, **conforme fls. 32 a 36 dos autos.**

2.6. Consta a aprovação do termo de referência pela autoridade competente, com a apresentação da motivação exigida analogicamente de acordo com o art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/05 e art. 8, IV Decreto 3.555/00, conforme folhas 37 dos autos.

2.7. Foi escolhida para ser realizada a licitação por pregão presencial, sendo que consta a justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico (aplicando analogicamente o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05), **conforme fls. 47 dos autos.**

2.8 Assim, com vistas a evitar questionamentos dos órgãos de controle externo, justifiquem a inviabilidade de formato eletrônico.

2.9 O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta com Força Normativa - Processo nº 556400/11 - Acórdão nº 3501/12-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) entende que muito embora seja possível a

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº
	FOLHA Nº 51



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ -- 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

utilização opcional do pregão presencial na aquisição de bens e serviços quando não houver transferência voluntária da União ou do Estado, caberá ao Município regulamentar a Lei 10.520/02, atendendo as peculiaridades locais, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, devendo apenas obedecer às normas gerais impostas pela União, sem a obrigatoriedade, portanto, de seguir a regulamentação da União disposta no Decreto Federal nº 5450/2005.

2.10 Dessa forma, com base nos artigos 1º, caput e 2º, §1º da Lei nº 10.520/02, o Município pode, dentro de sua esfera de competência, regulamentar a utilização do pregão, bem como a forma em que ocorrerá, de acordo com as peculiaridades locais, desde que não envolva a transferência de recursos voluntários estadual ou federal.

2.11 Há Coleta de Preços, com a ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, que atenda as especificações do item a ser adquirido (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93), conforme fl. 8 dos autos.

2.12 Há previsão de recursos orçamentária, com indicação de suas respectivas rubricas (art. 7º, §2º, III, 14 e 38 da Lei de Licitações), conforme Parecer Contábil, e declaração de disponibilidade orçamentária, com saldo suficiente para fazer jus a despesa, conforme fl. 11 dos autos.

2.13. **Consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02), conforme fls. 48 a 49 dos autos.**

2.14. **Consta a minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 40 da Lei nº 8.666/93), incluindo o termo de contrato, e termo de referência, conforme fls. 12 a 48 dos autos.**

2.12. Assim, entendo, que os autos se encontram em regular

III - Da modalidade escolhida: Pregão

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 52
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

3.1. Com efeito, a escolha da modalidade pregão encontra-se fundamentado na possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como serviço comum (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002); e necessidade de contratar com aquele que oferecer o menor valor, dentre os parâmetros objetivamente fixados no edital.

3.2. Houve demonstração nas **fls. 33 dos autos, em item próprio do Termo de Referência**, que os bens objeto da presente licitação, possuem padrões de desempenho, e características gerais específicas usualmente encontradas no mercado.

3.3. Deve-se salientar que consta descrição objetiva, dos padrões de desempenho, características gerais usualmente encontradas em um mercado diversificado vasto, competitivo e com capacidade para identificar, amplamente as especificações usuais de fornecimento dos itens dispostos, **conforme fls. 33 dos autos**, para a Administração Pública Municipal, podendo ser considerado fornecimento de bens comuns.

3.4. Deste modo, a escolha do pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto mencionado, notadamente, conforme consta justificativa, a forma presencial atende as disposições previstas no art. 4º, §1º, do Decreto nº. 5450/05 e ainda o art. 6º, do Decreto Municipal 10/2013, de 25/02/2013.

IV - Da minuta do edital e seus anexos:

4.1. Em relação a minuta do Edital, não revela a necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei do Pregão e Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

V- Conclusão

5.1 Ante ao exposto, analisado os aspectos jurídicos formais, obedecida a legislação aplicável a modalidade escolhida, entendo que encontrará o presente processo em condições de ser autorizada a licitação, após o atendimento das condicionantes, se assim a autoridade superior entender conveniente ao interesse público.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 53
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ. – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

5.2. As recomendações constantes neste parecer, como todo o seu conteúdo é meramente opinativo, não vinculando a Administração, cabendo a autoridade superior deliberar sobre as alterações do edital e realizar todos os demais atos decisórios.

5.3. Em vista do valor máximo admitido: R\$ 624.060,00 deverá o Pregoeiro publicar o Edital e seus anexos na página de internet do município, no Diário Oficial do Município e **jornal de grande circulação local**, com o respeito ao prazo mínimo de oito dias úteis, contados da última vinculação, excluindo o dia de começo e incluindo o dia final.

É o parecer.

À Superior consideração.

Paulo Frontin, 23 de fevereiro de 2022.


JEFFERSON LUIZ SIRENA

Advogado Público.

OAB/PR 61.919.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 54
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CERTIDÃO DECLARATÓRIA

Declaro para devido fins e efeitos, a quem possa interessar, que o Município de Paulo Frontin – Paraná, não possui nenhuma empresa localizada no município que exerça atividades relacionada e destinada a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado.

Paulo Frontin/PR, 22 de fevereiro de 2022.


CARLA RENATA PECH

Secretária Municipal de Tributação e Finanças.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 55
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Paulo Frontin/Pr, 23 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Sr. JAMIL PECH
Prefeito do Município de Paulo Frontin/PR

Assunto: justificativa para utilização de Pregão Presencial

Prezado Senhor,

Em relação à adoção do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico, existe justificativa por sua opção, sob o aspecto técnico, operacional, econômico, de desenvolvimento sustentável e fática.

Observa-se que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta com Força Normativa - Processo nº 556400/11 - Acórdão nº 3501/12 – Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) “que muito embora seja possível a utilização opcional do pregão presencial na aquisição de bens e serviços quando não houver transferência voluntária da União ou do Estado, caberá ao Município regulamentar a Lei nº 10.520/02, atendendo às peculiaridades locais, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, devendo apenas obedecer às normas gerais impostas pela União, sem a obrigatoriedade, portanto, de seguir a regulamentação da União disposta no Decreto Federal nº 5450/2005”.

Dessa forma, com base nos artigos 1º, caput e 2º, §1º da Lei nº 10.520/02, o Município pode, dentro de sua esfera de competência, regulamentar a utilização do pregão, bem como a forma em que ocorrerá, de acordo com as peculiaridades locais, desde que não envolva a transferência de recursos voluntários estadual ou federal. E, ressaltado, mesmo quando envolver recursos federais e estaduais, é possível mediante consignação de justificativa a adoção de Pregão Presencial.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 56
----------------------------------	----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

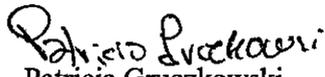
Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Nesse sentido, a opção pela adoção do Pregão Presencial por razões de ordem técnica: não possui plataforma eletrônica para realização do certame; operacional: não dispõe de servidores treinados e capacitados para a realização do procedimento eletrônico; econômica: contratação de empresas idôneas e menores preços; de desenvolvimento sustentável: contribui com o desenvolvimento local, na medida que as empresas locais não estão preparadas para a participação de licitações em Pregão eletrônico e fática: o objeto de contratação envolve empresas locais e regionais (não necessariamente empresas de pequeno porte).

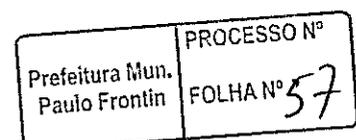
Assim, estão sendo indicadas razões de ordem técnica, operacional, econômica, de desenvolvimento sustentável e fáticas resolvi adotar no presente procedimento, o Pregão, em sua forma Presencial, em vez do Pregão Eletrônico.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que eventualmente venham a surgir em virtude do presente.

Atenciosamente,


Patrícia Gruczkowski

Diretora de Compras e Licitação



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE EDITAL Nº 5/2022 DO PROCESSO Nº 25/2022 DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 5/2022

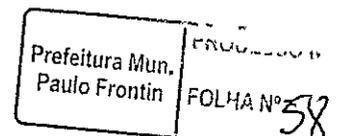
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR. em conformidade
com as especificações, quantidades e valores máximos
admitidos e constantes no Termo de Referência, Anexo V, o
qual é parte integrante do Edital, e, composto pelo arquivo
digital "BETHA AUTOCOTAÇÃO".Os envelopes de nº 01 –
Proposta de Preços e nº 02 – Habilitação, bem como os
documentos relativos ao Credenciamento deverão ser entregues
até as 09h00min do dia 29/03/2022 e a Sessão Pública da
licitação, com a consequente abertura dos envelopes de Preço e
Habilitação, terá início às 09h30min do mesmo dia (horário
local).Edital disponível: Rua Rui Barbosa, 204 – Paulo Frontin
– PR, dias úteis das 08h00min às 17h00min. Informações:
Fone (42)3543-1210. E-mail licitapaulofrontin@hotmail.com.
Site: www.paulofrontin.pr.gov.br.

Paulo Frontin – PR – 14/02/2022.

EDER RENATO STELMACH
Pregoeiro.

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:9D2D56A7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/02/2022. Edição 2463
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULO FRONTIN/PR**

PROTOCOLO

Recebi do departamento



Referente ao Pregão Presencial nº 05/2022

_____ em dia

22/03/22 -- _____ horas

Michel Souza

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.

peessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 81.874.265/0002-00, situada na BR 476, km 348, na Colonia Luzia, em Paula Freitas/PR, representada por sua sócia administradora, Regiane Bahr, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da C.I.R.G. nº 18/R 1.796.643, inscrita no CPF nº 611.474.199-49, residente e domiciliada na Rua Jose Boiteux, 252, apto 301, em Porto União/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no item e do item 6.1 do edital de licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022**, nos termos a seguir expostos.

1. Do edital de pregão presencial nº 05/2022.

O edital de pregão presencial nº 05/2022 possui como objeto a “aquisição de pedras para suprir as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Paulo Frontin-PR” (item 3.1 do Edital), sem previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em relação aos itens com valor de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e sem a cota de até 25% destinada a microempresas e empresas de pequeno porte nos demais itens, em clara violação ao disposto no artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 60
----------------------------------	----------------------------

[Handwritten signature]

No item 2.1 do anexo V (“*termo de referência*”) do edital impugnado, consta “*justificativa para não realização de licitação exclusiva para micro e pequenas empresas*”, com a expressa afirmação de que os artigos 47, parágrafo único, e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam “*diante da aplicação subsidiária do art. 49 da Lei Complementar*”.

Para tanto, apresenta duas justificativas:

I) Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná.

II) A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público, e muito menos, trazendo retorno esperado pela Lei Complementar 123/2006, podendo vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública.

As justificativas causam estranheza, pois demonstram tratamento pessoal da Administração Pública Municipal com os participantes do certame, demonstrando violações à Constituição Federal e à Lei, além de afrontar as recomendações do Tribunal de Contas e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme será demonstrado a seguir.

2. Da inconstitucionalidade do edital impugnado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios constitucionais que devem nortear a atuação da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, não foi apresentada a pesquisa de mercado que justifique a inaplicabilidade do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, aparentemente a Administração antecipa o procedimento licitatório com relação às microempresas e empresas de pequeno porte da região, pois já adianta no próprio edital inaugural do pregão que “*Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital*”.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 61
----------------------------------	----------------------------

demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná”.

Indaga-se: o correto não é atestar a capacidade de cumprimento das exigências do edital por meio do procedimento licitatório? A antecipação pela qual a Administração deixa de aplicar dispositivos legais (artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006) a partir de presunções não viola os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade?

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello¹, o princípio da impessoalidade

[...] traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Neste sentido, entende-se que **a conduta constitucionalmente esperada é a retificação do edital para atender ao disposto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006**, isto é, com previsão da “*cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte*” e da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a verificação do atendimento às exigências do edital por meio do procedimento licitatório, evitando-se assim qualquer vício de inconstitucionalidade que possa resultar na nulidade do pregão por força de pessoalidade ou ilegalidade dos atos administrativos.

3. Da ilegalidade do item impugnado: as microempresas e empresas de pequeno porte da região e a necessidade de impessoalidade do edital

A relevância do direito previsto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte pelo artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 é descrita no artigo 47, *caput*, da mesma Lei, pelo qual o objetivo do tratamento diferenciado e simplificado é “a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114.

promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

É para cumprir tal objetivo que o artigo 48, incisos I e III, prevê o dever da Administração Pública de realizar licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte quanto a itens de contratação com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de “estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Enfim, quanto à justificativa de que “Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná”, cumpre esclarecer que a situação de microempresas e empresas de pequeno porte é dinâmica: a liberdade de gestão das empresas possibilita a conversão para microempresa, a escolha pela participação ou não em procedimentos licitatórios, entre outras situações que demonstram a inviabilidade da “tentativa de previsão” feita pelo edital impugnado.

Essa dinâmica, representada pela condição de liberdade empresarial, pela qual no momento a ora impugnante pretende participar do pregão, pode ser opção de outras microempresas e empresas de pequeno porte da região, pois a participação no certame decorre da autonomia de gestão do particular, que pode mudar de acordo com particularidades específicas, naturalmente alteradas com o passar dos anos, de forma que não se justifica o item que simplesmente impede o direito à cota prevista em Lei em virtude de situações pretéritas.

Cumpre indicar, enfim, três microempresas competitivas capazes de cumprir as exigências do edital com sede na região, tornando inaplicável ao caso o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006: (01) a ora impugnante; (02) a GPK Britagem e Mineração LTDA. ME.; e (03) a R. PAULUK & CIA LTDA.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 63
----------------------------------	----------------------------



Neste sentido, em resposta à consulta do Município de Mercedes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o acórdão 877/2016, que claramente prevê a necessidade de pesquisa de mercado, especificando que deve o Município buscar:

informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o TCE-PR indica a necessidade de questionamentos a esta requerente sobre potenciais participantes da licitação. Mesmo sem tais questionamentos, foram indicadas acima três microempresas da região e, se for do interesse do Município atender à exigência do TCE-PR, esta requerente se prontifica a apresentar mais potenciais participantes.

No entanto, é importante destacar que não foi apresentada pesquisa de mercado junto ao edital inaugural da licitação. Caso seja feita pesquisa, o Município confirmará a existência de mais de 03 (três) microempresas e empresas de pequeno porte na região aptas a atender aos requisitos do edital. Essa pesquisa pode ser feita junto à receita federal, por meio da apresentação de alvarás de licença para funcionamento e por dados da junta comercial.

A ausência de tal pesquisa indica a necessidade de alteração do edital, com o fim de evitar eventuais nulidades provocadas por comando judicial, especialmente pela violação aos requisitos ditados pelo Tribunal de Contas do Estado no julgado acima, com observância obrigatória pelo Município de Paulo Frontin.

É exatamente esse o entendimento exposto em parecer do Ministério Público e em sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pela ora requerente (Autos nº 0001460-13.2019.8.16.0106 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mallet),

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 64
----------------------------------	----------------------------

determinando o reinício de procedimento licitatório realizado no Município de Paulo Frontin.

Ademais, julgando apelação interposta pelo Município naqueles autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela “necessidade de realização de diligências além da pesquisa no histórico de contratações do Município” (acórdão anexo), afastando a exceção do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalte-se, ainda, que a base jurídica para a aplicação do direito de microempresas e empresas de pequeno porte, **em especial com tratamento jurídico diferenciado e favorecido pelas leis brasileiras**, possui fundamento nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República, pelos quais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

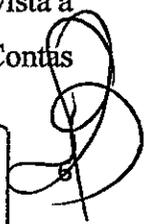
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que a justificativa do número de microempresas e empresas de pequeno porte da região deve ser afastada, com a alteração do edital, tendo em vista a proteção constitucional supracitada e o entendimento atualizado do Tribunal de Contas

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 65
----------------------------------	----------------------------



do Estado do Paraná a respeito dos critérios da pesquisa de mercado, **em especial as indicações, pela ora requerente, de microempresas e empresas de pequeno porte da região aptas a cumprir os requisitos do edital.**

4. Do interesse público.

Um dos fundamentos do edital impugnado para a inaplicabilidade do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é que “A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público”.

Contudo, não há indício ou explicação de qual seria a ausência de vantagem e o motivo de insatisfação integral do interesse público pela licitação exclusiva para as microempresas!

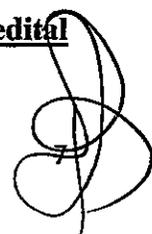
Expressões abstratas como “interesse público” devem ser detidamente explicadas, da mesma forma que o motivo da possibilidade de ausência de vantagem e de insatisfação deve ser demonstrado, até para se dar publicidade (princípio constitucional aplicável à Administração Pública), e não citado genericamente.

Não há como justificar a inaplicabilidade da Lei com argumentos genéricos! É necessário explicar qual será o prejuízo à Administração Pública que, a partir do atendimento às exigências do edital inaugural da licitação, inexistem.

O argumento seguinte do edital é de que a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte pode “vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública”. Novamente, verifica-se que se trata de argumento genérico. Explica-se: argumento carente da devida explicação de sua aplicação concreta, isto é, as situações de prejuízo e no que pode consistir tal prejuízo.

Neste sentido, cumpre salientar que não há prejuízo pela aplicação da Lei que possibilita a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte por meio de procedimento licitatório, uma vez que **o cumprimento das exigências do edital**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 66
----------------------------------	----------------------------



é suficiente a satisfazer integralmente a Administração Pública! Se assim não fosse, não existiria razão para tais exigências do edital!

Deve se dar publicidade às razões que afastam a Lei, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, o que é destacado aqui pelo interesse desta impugnante na participação no procedimento licitatório, pretensão contrária a qualquer possibilidade de vício que possa macular o edital e postergar o trâmite do pregão.

É importante ressaltar que a satisfação do interesse público se dá com o cumprimento integral e pleno da Lei, sendo que a ausência de demonstração de conceitos genéricos e de entendimento subjetivo como “vantagem”, “prejuízo” e “interesse público” devem ser devidamente demonstrados e explicados para justificar o argumento, o que não ocorre no edital impugnado, tornando inaplicável ao caso o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Foi neste sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (acórdão anexo) em mandado de segurança envolvendo a ora impugnante e este Município, inclusive com a indicação de “ausência de fundamentação específica acerca da suposta desvantagem patrimonial gerada pela adoção da cota”.

Assim, verifica-se que a presente impugnação deve prosperar.

5. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação desta impugnação, com o acolhimento da pretensão de revogação do item 2.1 do anexo V do edital impugnado, e o acréscimo de disposição **para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em todos os itens no edital, salvo nos itens com valor total inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que devem ser indicados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital impugnado, com o fim de evitar o reinício do procedimento licitatório por ordem judicial (conforme parecer**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 67
----------------------------------	----------------------------

do Ministério Público e sentença dos autos de mandado de segurança supracitados,
que seguem anexas).

Porto União, 21 de março de 2022.

Regiane Bahr
REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.
Regiane Bahr





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0001460-13.2019.8.16.0106
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: COMARCA DE MALLET
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MALLET
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR
APELADO: REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL Nº 014/2019 DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR AUSÊNCIA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NA PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADES DO CERTAME QUE ALCANÇAM A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL PARA COMPROVAR ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA.

MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE 3 FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ALÉM DA PESQUISA NO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO Nº. 877/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA SUPOSTA DESVANTAGEM PATRIMONIAL GERADA PELA ADOÇÃO DA COTA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.



VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001460-13.2019.8.16.0106 da Vara da Fazenda Pública de Comarca de Mallet, em que é Remetente o Juiz de Direito, Apelante Município de Paulo Frontin/PR e Apelada Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda.- Me.

Trata-se de Remessa Necessária e de uma Apelação Cível manejada pelo Município de Paulo Frontin/PR em face da sentença exarada no mov. 81.1 e modificada no mov. 108.1 dos Autos nº 0001460-13.2019.8.16.0106 de Mandado de Segurança, impetrado por Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda.- Me. para impugnar ato praticado pelo Prefeito do Município de Paulo Frontin, que determinou o reinício do Pregão Presencial nº 14/2019 constando a cota de 25% a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, Inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas razões recursais, sustentou o Apelante, preliminarmente, que houve perda superveniente do interesse de agir em razão da homologação e adjudicação do objeto da licitação, conforme enunciado nº 5 desta Corte de Justiça e precedentes da Corte Superior.

Arguiu, também preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, por não ter a Impetrante demonstrado ser beneficiada da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, haja vista a ausência de comprovação de adesão ao sistema simples nacional ou juntada de balanço patrimonial, com termo de abertura e encerramento, acrescido de notas explicativas do ano de 2018, exigível em 2019, para aferir a receita bruta do exercício. Nesse sentido, defendeu que a Certidão Simplificada da Junta Comercial não é, para fins de licitação, documento idôneo para demonstrar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Adentrando no mérito, suscitou que o art. 48, Inciso I e III da Lei Complementar 123/2006 pode ser afastado por força da presença das hipóteses indicadas nos incisos do art. 49, da Lei Complementar 123/2006, quais sejam: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Citou que segundo o TCE/PR, a verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório, deve ser feita na fase interna da licitação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXR5 3E5KH FPGZ4 HHBSY

Esclareceu que não existe em âmbito local empresas fornecedoras do objeto de licitação, sendo que em âmbito estadual, não se mostra adequado ao interesse público, posto que apenas encarecerá o preço, do objeto da licitação, sem contrapartida trazer qualquer retorno com o viés de sustentabilidade local, conforme explicarei adiante.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Apelada apresentou Contrarrazões no mov. 124.1.

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que será analisado em conjunto com a Remessa Necessária.

Cuida-se de Remessa Necessária e de uma Apelação Cível manejada pelo Município de Paulo Frontin/PR em face da sentença exarada em Mandado de Segurança, impetrado por Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda.- Me. para impugnar ato praticado pelo Prefeito do Município de Paulo Frontin/PR, que determinou o reinício do Pregão Presencial nº 14/2019 constando a cota de 25% a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, Inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Infere-se dos Autos que a Apelada impetrou o Mandado de Segurança de origem para impugnar o Edital nº 014/2019 do Município Apelante, que estabeleceu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para aquisição de pedra de rocha (pedra ferro) basalto britada para a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços (mov. 1.12 a mov. 1.23 – Projudi em 1º Grau), em razão da ausência de cota de até 25% destinada a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante art. 48, Inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006.

Do interesse recursal.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 71
----------------------------------	----------------------------

O Município Apelante inicia suas razões recursais argumentando que houve perda superveniente do interesse de agir em razão da homologação e adjudicação do objeto da licitação.

A preliminar, todavia, esbarra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, uma vez que quando o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do Contrato Administrativo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que rejeitou seu recurso administrativo e manteve a habilitação da licitante concorrente, tendo em vista ter sido o recurso administrativo julgado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e não pelo Prefeito do Município, consoante estabelecido no edital de licitação.

II - Na Primeira Instância, o mandamus foi julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da carência, superveniente, do interesse processual da sociedade empresária autora, à consideração de que a vencedora do certame já estaria em franca operação.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

IV - Em relação à alegada ofensa aos arts. 17 e 458, IV, do CPC/2015, e ao art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, constata-se que o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo". A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: RMS n. 49.972/PR, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 2/6/2020, DJe 9/6/2020 e REsp n. 1.643.492/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também comporta acolhimento.

VI - No que diz respeito à alegação de existência de trânsito em julgado de ação popular com o mesmo objeto, ou nulidade do acórdão objurgado, destaca-se que é inviável a análise de tese suscitada no recurso especial, ou em contrarrazões, por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).

VII - Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 72
----------------------------------	----------------------------

inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo, especialmente em se considerando que tais alegações, in casu, poderão ser dirigidas às instâncias de origem.

Precedentes: STJ, AgRg no AREsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS n. 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

VIII - Por fim, cumpre salientar que o Ministério Público foi cientificado da decisão, conforme termo de ciência de fl. 1142, não havendo manifestação contrária quanto o decisum vergastado.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1526230/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021) – grifos nossos

Merece ser rejeitada, portanto, a preliminar de esgotamento do interesse de agir.

Do direito líquido e certo.

Ainda acerca das questões preliminares, o Apelante invoca a ausência de prova pré-constituída, por não ter a Impetrante demonstrado ser beneficiada da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, defendendo que a Certidão simplificada da Junta Comercial não é, para fins de licitação, documento idôneo para demonstrar tal condição.

Sem razão o Insurgente.

Para comprovar seu enquadramento como microempresa a Apelada apresentou cópia do Contrato Social (mov. 1.3 – Projudi em 1º Grau) e Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (mov. 1.6 – Projudi em 1º Grau).

Por sua vez, sobre da ilegalidade imputada, foram apresentados (i) Edital de licitação nº 14/2019 (mov. 1.12 a mov. 1.23 – Projudi em 1º Grau); (ii) Impugnação realizada na via Administrativa (mov. 1.26 e mov. 1.27 – Projudi em 1º Grau); (iii) Parecer Jurídico indeferindo o pedido Administrativo (mov. 1.27 e mov. 1.28 – Projudi em 1º Grau); (iv) Recurso Administrativo (mov. 1.29 a mov. 1.31- Projudi em 1º Grau); e (v) Ata da Sessão do Pregão Presencial (mov. 1.78 e mov. 1.79- Projudi em 1º Grau).

Prefeitura Mun, Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 73
----------------------------------	----------------------------

E, ao contrário do que alega o Apelante, a Certidão Simplificada da Junta Comercial se mostra apta a comprovar o enquadramento da Apelada como microempresa.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI, E COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ILEGAL OU COATOR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGISLAÇÃO.

a) A Lei Complementar nº 123/2006 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (conforme artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993).

c) O regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) O tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, com a indicação do número das páginas e do número do livro, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido, para demonstrar a qualificação econômico financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência.

f) Por outro lado, a Impetrante não apresentou a Certidão Simplificada original da Junta Comercial, conforme determinava o item 1.6, do Anexo I, do Edital nº 69/2018, sendo certo, outrossim, que o documento equivalente que o Edital faz referência diz respeito são àqueles relacionados no artigo 4º, "caput" e incisos, do Decreto nº 3.474/2000, e, não, a Certidão do Simples Nacional.

g) Desse modo, a desclassificação da Impetrante ocorreu em razão da ausência de

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 74
----------------------------------	----------------------------

apresentação dos documentos imprescindíveis para demonstração da qualificação econômico-financeira, e da condição de Microempresa, nos termos dos itens 3.1.2 e 3.2, do Edital nº 69/2018.

h) Por fim, ainda que em alguns casos tem este Tribunal entendido que é possível a juntada de novos documentos em sede recursal em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, no caso, não é admitido, porque necessária uma avaliação técnica mais aprofundada dos documentos atinentes à qualificação econômico-financeira, e porque a condição de Microempresa possibilitava à Licitante ofertar lance de preço inferior ao do primeiro colocado (item 4.7 do Edital nº 69/2018).

(...)

(TJPR - 5ª C. Cível - 0050593-85.2018.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.08.2019) – grifos nossos

Da segurança.

Consoante relatado, cinge-se a presente controvérsia acerca da necessidade de observância, pelo Edital do Pregão Presencial nº 14/2019, da cota de 25% a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 47 e 48, Inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõem:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno

porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)–grifos nossos

Para justificar a excepcional ausência da cota o Apelante se vale, em apertada síntese, das razões expostas no item 2, Anexo V, do Termo de Referência acostado no mov. 1.19 – Projudi em 1º Grau, que cita a aplicação subsidiária do art. 49 da mesma Lei Complementar:

2. Justificativa para não realização de licitação exclusiva para micro e pequenas empresas

2.1. Não se aplica o disposto nos artigos 47, Parágrafo único e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, diante da aplicação subsidiária do art. 49 da Lei Complementar:

I) Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná.

II) A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público, e muito menos, trazendo retorno esperado pela Lei Complementar 123/2006, podendo vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública.

In verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 76
----------------------------------	----------------------------

da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Por se tratar de certame para aquisição de bens de natureza divisível a licitação em apreço atrai, a priori, a incidência do supracitado artigo 48, Inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

E, ao contrário do que defende o Apelante, não há que se falar em inexistência do mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte em âmbito local, ou de desvantagem para a Administração Pública causada pelo tratamento diferenciado, nos termos das exceções previstas no art. 49, Incisos II e III, da mesma Lei Complementar.

Consoante explanado pela Douta Procuradoria de Justiça, com base nas conclusões alcançadas no Acórdão nº 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a mera busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes é insuficiente firmar convicção da inexistência de empresas competitivas, uma vez que tais empresas não são obrigadas a participar de licitações ou a manter Registro Cadastral para fins de habilitação.

Reprise-se, sobre o tema, que o Termo de Referência (mov. 1.19 – Projudi em 1º Grau) expressamente consignou que a ausência de *microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas em âmbito local restou demonstrada: “através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná”*.

A pesquisa realizada exclusivamente no histórico de contratações, contudo, é insuficiente, sendo imprescindível sua complementação por demais diligências investigativas. Nesse sentido, foram as conclusões alcançadas pela Douta Procuradoria de Justiça:

Com vistas à uniformização da matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou consulta formulada pelo município de Mercedes (acórdão nº. 877/2016), na qual estabelece, dentre outras providências, os critérios para a adequada aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº. 123.

O referido acórdão vincula o Tribunal e seus jurisdicionados, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE e do art. 316 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, oportuno transcrever o trecho aplicável ao caso dos autos (páginas 09 e 10):

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 77
----------------------------------	----------------------------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXR5 3E5KH FPGZ4 HHBSY

Especificamente no que tange ao inciso segundo, objeto da presente consulta, assiste razão à unidade técnica deste insigne Tribunal de Contas ao sublinhar ser de fato complexo aferir se há ou não, em determinado caso concreto, três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a pesquisa pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados.

Por certo, minimizam-se riscos de falhas no momento em que a Administração faz uma efetiva pesquisa do mercado, efetuada de forma satisfatória.

Neste sentido, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.

Contudo, resta incontroverso que tais informações são insuficientes para firmar convicção da inexistência de empresas competitivas, uma vez que empresas potencialmente competitivas não são obrigadas a participar de licitações ou a manter registro cadastral para fins de habilitação.

Diante de tal contexto, deve o ente complementar a investigação, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário.

Em caso da obtenção de dados defasados, deve o ente buscar informações atualizadas, por exemplo, junto à Receita Federal do Brasil.

Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando - se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (grifou-se).

Da leitura do trecho acima transcrito, extrai-se que a alíquota prevista no inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº. 123, somente poderá deixar de ser aplicada pelos entes federativos após a realização de uma série de diligências, objetivando comprovar, de forma categórica, a inexistência do quórum mínimo de 03 (três) licitantes competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Isto significa que além da pesquisa a ser realizada no banco de dados interno do município, o ente público deve complementar a pesquisa mediante requisição de informações à Junta Comercial, à Receita Federal e, até mesmo, a outros entes federativos considerados em nível regional, justamente de modo a ampliar o alcance da pesquisa.

Fato é que a pesquisa realizada exclusivamente no histórico de contratações do Município, conforme a justificativa apresentada pelo insurgente no termo de referência do edital nº.

014/2019, é considerada insuficiente pelo Tribunal de Contas, "uma vez que empresas potencialmente competitivas não são obrigadas a participar de licitações ou a manter registro cadastral para fins de habilitação".

Ora, o instrumento inaugural apenas menciona a busca nos registros internos do município, sem esclarecer se houve a complementação da pesquisa em outras fontes/banco de dados, a fim de atestar, com veemência, a inexistência de no mínimo três competidores.

E melhor sorte não socorre o Apelante quando argumenta pela presença de desvantagem para a Administração Pública causada pelo tratamento diferenciado.

A mera reprodução, pelo Termo de Referência, da hipótese de exceção legal, desacompanhada de fundamentação específica acerca das razões fáticas que conduziram a conclusão de que a aplicação da cota implicaria em desvantagem patrimonial não basta para motivar a adoção da regra excepcional.

Sobre o tema, valho-me do parecer apresentado pelo ente ministerial:

Frise-se, por fim, que a simples reprodução do texto legal, com relação à suposta desvantagem na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não pode ser considerada motivação suficiente, visto que caberia ao município explicitar e contextualizar as razões fáticas que ocasionariam a alegada "desvantagem patrimonial".

Do exposto, conclui-se pela inequívoca ilegalidade do procedimento licitatório deflagrado pelo município de Paulo Frontin, dada a afronta às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e ao acórdão nº 877/2016 do TCE-PR, razão pela qual a sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Afastada, portanto, a incidência das exceções previstas no art. 49, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, de forma que escoreita a concessão da segurança, haja vista a confirmação da ilegalidade constada no Edital impugnado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento** da Apelação Cível, e pela **manutenção** da sentença em Remessa Necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Paulo Frontin/PR, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 79
----------------------------------	----------------------------

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

11 de março de 2022

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXR5 3E5KH FPGZ4 HHBSY



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 80
----------------------------------	----------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MALLETT

AUTOS Nº 0001460-13.2019.8.16.0106

MANDADO DE SEGURANÇA

Meritíssimo Juiz:

1. Relatório:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Revestical Extração e Comércio de Pedras LTDA. ME.**, em face do **Prefeito do Município de Paulo Frontin/PR, Antônio Gilberto Gruba**, apontado como autoridade coatora.

Alega na inicial, em síntese, que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2019 do Município de Paulo Frontin está eivado de nulidade, pois não possui previsão da cota de até 25% destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, em clara violação ao disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta, dessa forma, que seu direito líquido e certo fora rechaçado pela autoridade coatora, uma vez que enquadra-se como microempresa e está tendo seu direito tolhido pela ausência da previsão no edital do certame licitatório de cota específica.

Notificada (mov. 26.1), a autoridade coatora prestou informações (mov. 31.1).

Determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, para o fim de que se ajustasse ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09 (mov. 33.1).

Emenda no mov. 36.1.

A liminar fora indeferida no mov. 38.1.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Das questões preliminares, prévias e prejudiciais de mérito:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 81
----------------------------------	----------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET/PR

2.1.1 Da ilegitimidade passiva:

Em que pese na manifestação lançada no mov. 31.1 o impetrado alegue a inépcia da exordial, sua fundamentação se refere à ilegitimidade passiva.

Isto porque, a inépcia da inicial se figura quando ausente os requisitos previstos no disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, devendo, em caso de mandado de segurança, ser rejeitada com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, o que não acontece na hipótese, eis que respeitados todos os requisitos para validade da exordial.

Outrossim, resta prejudicada a preliminar aventada, visto que o impetrante promoveu a emenda à exordial, para o fim de constar no polo passivo da ação a autoridade coatora consistente na pessoa do Prefeito.

Assim sendo, a presente preliminar deve ser rejeitada.

2.1.2 Do litisconsórcio passivo necessário:

Alega o impetrado a necessidade de chamamento ao processo, para que figurem no polo passivo da demanda, as empresas que sagraram-se vencedoras no certame licitatório.

Sem razão, contudo, vez que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os participantes de licitação, que possuem apenas expectativa de direito à contratação com a administração pública.

Ou seja, inexistente garantia de que os participantes de procedimento licitatório, ainda que vencedores, assinem contratos com a administração, raciocínio que se extrai de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET/PR

assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). (...). (REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018).

Nas palavras do ínclito Fredie Didier Júnior¹:

"O litisconsórcio necessário está ligado diretamente à indispensabilidade da integração do polo da relação processual por todos os sujeitos, seja por conta da própria natureza da relação jurídica discutida (unitariedade), seja por imperativo legal."

E tal aspecto é de grande relevo, porque, como a solução da lide não interferirá com o direito das outras empresas, eis que mera probabilidade de direito, a falta da citação destas não acarretará em nulidade.

Ademais, não trata-se de unitariedade, posto que, caso tivessem seu direito líquido e certo garantido, as empresas consagradas vencedoras não experimentariam os mesmos efeitos da sentença do que o impetrante, desta forma, resta cabalmente afastada a hipótese do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser rechaçada esta preliminar.

2.1.3 Da "ausência de prova pré-constituída":

Muito embora tal questão tenha sido aventada a título de preliminar, nota-se que sua fundamentação está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda, que circunda na alegação de que o impetrante não fez prova de suas alegações.

¹Curso de Direito Processual Civil. Vol 01. 21ª ed. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

Isto posto, sua análise deve ser realizada como matéria de mérito.

2.2 Do mérito:

Prefacialmente, insta salientar que, mesmo finda a licitação, nada impede que se aprecie o mandado de segurança, em especial, quando o mesmo tiver a finalidade de acusar ilegalidade que vicia a licitação como procedimento, isto porque, a mácula que eventualmente contamine o edital na origem, acompanha a contratação, persistindo, assim, o objeto do *mandamus* pela mera aplicação do artigo 49, §2º, da Lei nº 8.666/93 (que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. NULIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois, se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). 2. A questão atinente à alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos para modificar o entendimento do Tribunal de origem. 3. A Corte a quo afastou a necessidade de litisconsórcio necessário com base em profundo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma a concluir pela inexistência de relação una e incidível que atraísse a formação de litisconsórcio. Dessa forma, também incide, no ponto, o óbice da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

Súmula 7/STJ, pois rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1344327 / CE -AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0152852-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação/Fonte: Dje 14/05/2019).

Pois bem. O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, preconiza que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por direito líquido e certo se entende aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração².

In casu, o impetrante apresentou juntamente da exordial as provas sob o direito líquido e certo alegado.

Fazem prova de suas alegações: contrato social da empresa impetrante (mov. 1.3); certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná (mov. 1.7); edital de licitação nº 14/2019 (movs. 1.12/23); impugnação realizada pelo impetrante na via administrativa (movs. 1.26/27); parecer jurídico sobre a impugnação e decisão (movs. 1.27 e 1.28); recurso administrativo quanto à decisão (mov. 1.29/31); e, ata da sessão do pregão realizado (movs. 1.78/79).

Da análise dos autos e da documentação retro mencionada, extrai-se que não se trata de inabilitação em certame licitatório, sendo que o impetrante apresentou impugnação ao processo licitatório nº 14/2019, ao argumento de que, na forma do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, há garantia de cota parte de até 25% do objeto para microempresas ou empresas de pequeno porte, em licitações promovidas pela administração pública, sendo que o item "2" do anexo V do certame (mov. 1. 19 – pg. 4) não

² LENZA. Pedro. Direito constitucional esquematizado, 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 945.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

é bastante a fundamentar a não observação do referido dispositivo legal, tendo a referida impugnação sido indeferida.

A controvérsia cinge-se sobre a interpretação dos artigos 47, 48, inciso III e 49, incisos II e III, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Em que pese a Administração Pública, no item "III" do termo de referência ao Pregão Presencial nº 14/2019, juntado ao mov. 1.19 – pg. 4, faça menção a "*licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte*", este não seria o caso de qualquer forma, tendo em vista que tal exigência somente se enquadra na hipótese de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *ex vi* inciso I do artigo 48 da lei citada, o que não ocorre no caso, tendo em vista que o valor máximo planejado era de R\$ 98.370,00 (noventa e oito mil, trezentos e setenta reais), conforme planilha de mov. 1.22 – pg. 4.

Cumpra também ressaltar que não seria hipótese de previsão no edital do certame de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que não se tratara de aquisição de obras ou serviços, mas sim de bens, nos termos do inciso II do mencionado artigo.

Desta feita, restaria a hipótese de a administração pública estabelecer no certame a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (inciso III).

Pois bem, superada tal explanação, a análise se de fato a impetrante teria direito líquido e certo quanto sobre a previsão da reserva de cota, é medida de rigor.

O artigo 49, incisos II, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro em explicitar que, não havendo um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não será aplicado o disposto nos artigos 47 e 48 do mesmo diploma legal.

Ou seja, para aplicação do regramento previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, faz-se necessário alcançar o mínimo de três ME e/ou EPP sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que garante a competitividade do certame e a igualdade relativa a ser prestigiada.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 86
----------------------------------	----------------------------





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

Interpretar a norma de modo diverso, não observando inclusive a regra da competitividade, seria subverter a finalidade do instituto, excluindo o caráter competitivo do certame.

Da simples análise do artigo 49, em absoluto, aparenta ser o caso de somente poder ocorrer a situação do incisos II do precitado artigo.

Para não ser vantajosa a opção pela não contratação sob os auspícios da Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, nos termos do inciso III do reerido artigo (o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado), a decisão deveria ser contundentemente motivada, o que, frise-se, não foi, conforme pífia fundamentação apresentada no item "2.1", subitem "II", do anexo V (mov. 1.19), já que além de não se tratar de contratação exclusiva de ME e/ou EPP, como acima já explicado, não se tratar de objeto complexo (pedra) e pelo valor do certame (mov. 1.22 – pg. 4), também não haveria qualquer dificuldade para tais empresas satisfazerem a obrigação, uma vez que o valor é pouco acima do disposto no inciso I.

Assim, a única forma possível de não se aplicar a quota do inciso III do artigo 48 seria pela inexistência de licitantes caracterizados como MPE local ou regionalmente (artigo 49, inciso II).

Aqui, vale ressaltar inclusive o pontuado pelo d. magistrado na decisão de mov. 38.1, de que: "a dispensa de reserva de cota para microempresas no certame com fundamento na desvantagem da contratação não tenha sido devidamente motivada pela Administração Pública (...)".

Com as mudanças perpetradas pela Lei Complementar nº 147/2014, o marco regulatório dos benefícios às micro e pequenas empresas (MPE) teve sérias dúvidas sobre sua aplicação, de modo que outras fontes que não só a lei deveriam ser somadas à interpretação da referida lei para sua correta aplicação.

O Município de Mercedes manejou Consulta ao Tribunal de Contas do Estaco e com questionamentos acerca – entre outros – da aplicação do artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006. A referida consulta resultou no Acórdão 877/16, com esclarecimentos importantes a respeito da aplicação da lei a futuros casos concretos. Como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET/PR

a consulta foi julgada por mais de quatro Conselheiros, tem aplicação/observância obrigatória por parte dos jurisdicionados do TCE/PR.

Da referida consulta, tem-se que, para não aplicar a quota do artigo 48, III – ou seja, para se ter alíquota zero – o Município deve tomar uma série de precauções para poder afirmar categoricamente a inexistência de licitantes enquadrados como MPE local ou regionalmente.

Neste ponto específico, consta o seguinte do referido Acórdão:

“Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 88
----------------------------------	----------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLETT/PR

efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. (...)”.

Veja-se que o Acórdão estabeleceu uma série de procedimentos pelos quais o Município deve se precaver para não aplicação da quota de vinte e cinco por cento às microempresas ou empresas de pequeno porte. E uma das ações mais importantes é deixar absolutamente claro no edital a razão pela qual não aplicará a quota.

Assim, em que pese no edital exista motivação a respeito da não aplicação da quota de 25% (vinte e cinco por cento), não há qualquer menção a esforços do Município em comprovar a situação de não existência de microempresas ou empresas de pequeno porte local ou regionalmente, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014.

Isto porque, ao ser manejado o recurso administrativo pelo impetrante, inclusive demonstrando a existência de existam 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediado regionalmente, a Administração deveria analisar o recurso e averiguar se houve algum equívoco no momento em que realizou sua pesquisa.

Note-se que em até uma rápida busca no site da Receita Federal, pode-se atestar que tratam-se de empresas ME e EPP.

Não está a se dizer que não é complexo aferir se há ou não, em determinado caso concreto, três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contudo, ao ser indicadas quais seriam as empresas, o Município poderia dispender buscas a fim de averiguar se o fato se procedia.

Ainda, considerando que o capital social das empresas citadas também extrapolam o limite previsto no edital licitatório, bem como o valor final contratado ainda

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 79
----------------------------------	----------------------------





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET/PR

ficou abaixo do preconizado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nota-se que as empresas poderiam adimplir com a obrigação sem causarem prejuízos ao erário.

Portanto, correta foi a conclusão do Município de que não existiam ao menos três fornecedores competitivos e capazes de cumprir os requisitos do edital, quando checado nos seus registros internos o histórico de contratações realizadas, contudo, ao ser informado de suas existências em sede de recurso administrativo, incorreu em erro ao não aferir a situação, o que, repise-se, facilmente pode ser feito, até mesmo no sítio eletrônico da Receita Federal.

Em suma, está a se dizer que o fundamento de que há desvantagem na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte à Administração Pública sequer fora motivado, uma vez que é quase uma transcrição do dispositivo legal, e a existência de 03 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente também fora demonstrada, tendo em vista a baixíssima complexidade do objeto do processo licitatório.

Portanto, restou demonstrada a inobservância, pela autoridade coatora, do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da ausência de fracionamento de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

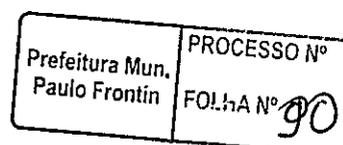
3. Conclusão:

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pela concessão da segurança pretendida.

Mallet, 31 de Janeiro de 2020.

THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO

Promotora de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

Autos nº 0001460-13.2019.8.16.0106

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Mandado de segurança* impetrado por **REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.** em face de ato do **PREFEITO DE PAULO FRONTIN – PR E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Na inicial, a impetrante aduziu, em síntese:

a) Que em 10 de junho de 2019 o Município publicou o edital de pregão presencial nº 14/2019, que possui como objeto "*a aquisição de pedra de rocha (pedra ferro) basalto britada para Secretaria de Obras, Transporte e Serviços do Município de Paulo Frontin-PR*";

b) Que o referido edital não possui previsão da cota de até 25% destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, em clara violação ao disposto no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Que no item 2.1 do anexo V ("termo de referência") do referido edital consta "justificativa para não realização de licitação exclusiva para micro e pequenas empresas", com a expressa afirmação de que os artigos 47, parágrafo único, e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam ao procedimento licitatório "diante da aplicação subsidiária do art. 49 da Lei Complementar";

d) Que indignada com as justificativas, em 01 de julho de 2019, protocolou junto ao Município uma impugnação ao edital, pela qual postulou a retificação do ato inaugural do procedimento licitatório,





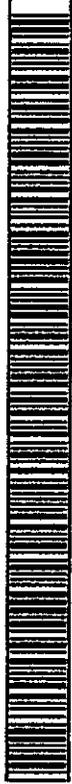
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

sustentando: (I) a inconstitucionalidade pela afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista a violação à exigência de cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista na Lei Complementar nº 123/2006 (legalidade) e a inexistência de pesquisa de mercado que demonstre que não há nem três fornecedores competitivos na região enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (impessoalidade); (II) a existência de três microempresas capazes de cumprir as exigências do edital, inclusive com apresentação de documentos a respeito; (III) a necessidade de explicação, pelo Município, do sentido das expressões abstratas “vantagem”, “prejuízo” e “interesse público” para justificar o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006;

e) Que em 02 de julho de 2019, o advogado público municipal apresentou parecer jurídico pelo não provimento da impugnação, por entender que no termo de referência apresentado junto ao edital *“há indicação de estudo que indica a ausência de fornecedores e, ainda, que lote exclusivo ou licitação exclusiva seria desvantajosa ao Município”*, argumentando ainda que *“permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nestas condições, poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame”* e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu a necessidade de verificação da existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte com sede na região e com capacidade para cumprir as exigências do edital, entendendo o advogado municipal que a impugnante – ora requerente – não demonstrou a existência de três empresas na região aptas a entregar os bens ao Município, reiterando que *“não será criado nenhum lote exclusivo onde que somente a impugnante possa participar”*, e manifestando-se pela rejeição da impugnação;

f) Que em 03 de julho de 2019, o pregoeiro proferiu decisão (fl. 68), na qual julgou improcedente a impugnação nos termos do parecer jurídico, informando sobre o prazo de 05 (cinco) dias para recurso junto ao Prefeito Municipal;





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

g) Que em 05 de julho de 2019, apresentou recurso junto ao Prefeito Municipal. Contudo, tal recurso não foi apreciado, motivo pelo qual a sessão pública do respectivo pregão presencial ocorreu de forma irregular em 09 de julho de 2019, devido à inconstitucionalidade que se percebe em dois aspectos: (a) pela violação ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), princípio constitucional aplicável a procedimentos administrativos, tendo em vista a ausência de apreciação ao recurso desta requerente; e (b) pela ilegalidade (artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal), diante da ausência de previsão e/ou aplicação no edital da licitação de cota de 25% a microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006);

h) Que, assim, percebe a prática do ato coator pelo Município em prejuízo ao direito líquido e certo da requerente.

Por estas razões, requereu a concessão de medida liminar para determinar a suspensão *"do procedimento licitatório e/ou das contratações daí decorrentes"*.

Juntou procuração e documentos às movs. 1.2/79.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (mov. 15).

Notificada (mov. 27.1), a parte impetrada prestou informações (mov. 31.1), arguindo, em resumo:

a) Preliminarmente: inépcia da inicial, por ausência de indicação da autoridade coatora; ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, ante a falta de citação das empresas vencedoras do certame; e ausência de prova pré-constituída;

b) No mérito: que não se trata de hipótese de modificação do edital, pois no termo de referência há indicação de estudo que aponta a ausência de fornecedores e, ainda, que lote exclusivo ou licitação exclusiva seria desvantajosa ao Município;

c) Que a licitante pretende o estabelecimento de uma cota para participação exclusiva de sua empresa na licitação, e criou duas





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

empresas objetivando o enquadramento como microempresas, objetivando, em tese, beneficiar-se ilegalmente das condições especiais previstas na Lei Complementar nº 123/2006, não refletindo a realidade do mercado local;

d) Que permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte nestas condições poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao Município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame e, por isso, entende não ser recomendável, neste momento, a concessão do tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme requerido pela impetrante;

e) Que o mesmo entendimento foi adotado pelo TCE/PR quando estabeleceu que a verificação da existência de um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação;

f) Que houve demonstração no termo de referência que foi procedido ao estudo que indicou a inexistência de três fornecedores e da desvantagem da contratação nesta modalidade, não tendo a impetrante demonstrado que, de fato, existem três empresas locais ou regionais aptas a entregar os bens para o Município de Paulo Frontin – PR;

g) Que a impugnação feita pelo impetrante não trouxe elementos que indiquem a existência de mercado local ou regional competitivo para a criação de lote de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, o fato de narrar a existência de três microempresas ou empresas de pequeno porte não significa que se enquadrem na qualificação de microempresas ou empresas de pequeno porte e muito mesmo que irão apresentar propostas na licitação;

h) Que o presente processo representa hipótese de que a concessão de tratamento favorecido a microempresa, criando lote exclusivo, seria prejudicial a economicidade e a competitividade, criando ambiente de elevação arbitrária dos preços, pois, considerando a proposta de





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

preço apresentada pela impetrante, caso o Município tivesse criado cota exclusiva, ou lote exclusivo a impetrante, teria promovido a contratação com valor de mais de cem por cento do resultado final do pregão, em consideração à impossibilidade de disputa, pois seria a única empresa que participaria da sessão;

I) Que, em comparação, o preço final da licitação ficou muito abaixo da proposta de preço apresentada pela impetrante, já que o resultado final do pregão foi de R\$ 47.200,00 e o valor da provável contratação com a impetrante, por ser a única que participaria no lote exclusivo, dar-se-ia no montante de R\$ 97.950,00, ou seja, pagaria sem justificativa o valor a mais de R\$ 50.750,00;

J) Que ficou demonstrado na licitação que não existe três fornecedores locais e/ou regionais e se mostra economicamente desvantajoso a criação de cota exclusiva para a impetrante, haja vista a ausência de competição e, por consequência, a elevação arbitrária dos preços.

Requeru a denegação da segurança.

No mov. 38.1 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público no mov. 43.1 se manifestou pela concessão da segurança.

A decisão de mov. 47.1 converteu o julgamento em diligência, a fim de que as empresas vencedoras (Kerber e Compensa/Divisão)no polo passivo.

As partes incluídas no feito foram citadas (mov. 72.1, p. 30 – Kerber e 73.9 - Divisão).

A impetrada Kerber se manifestou no mov. 70.1, sendo que a parte Divisão não se manifestou no feito.

É o essencial a ser relatado. Passo a decidir.





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME em face de ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – PR, devidamente qualificados e representados nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos no item anterior.

Mérito

O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, e que se refere a direito líquido e certo.

A proteção dada pelo mandado de segurança, conforme observa Celso Ribeiro Bastos (*In*, Do Mandado de Segurança, edição Saraiva, 1976, p. 9), não é extensível a todo e qualquer direito. O direito a ser protegido deve ser líquido e certo, nos exatos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, e do art. 1.º da Lei n. 12.016.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (*In*, Mandado de Segurança, Ação Popular, 12ª. edição, 1989, p. 12):

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Prosseguindo, o ato questionado emana da autoridade tida como coatora, uma vez que se trata de decisão que indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

a retificação do edital para que constasse cota de 25% (vinte e cinco por cento) destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A impetrante alega que que o edital licitatório apresenta como fundamento para deixar de aplicar o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 o entendimento de que *"a licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público"*.

Sustenta que, entretanto, não há indício ou explicação de qual seria a ausência de vantagem e o motivo de ausência de satisfação integral do interesse público pela licitação exclusiva para as microempresas.

Além disso, argumenta que demonstrou em sua impugnação e no posterior recurso a presença de todas as condições necessárias para a aplicação do artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja a indicação de três microempresas competitivas e capazes de cumprir as exigências do edital com sede na região.

Aduz, por fim, que o acórdão nº 877/16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi utilizado, em tese, de forma equivocada, uma vez que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, sendo que este é claro ao indicar que estudo técnico deve ser realizado para que a decisão administrativa não seja pautada na opinião de quem quer que seja.

As ilegalidades tidas como ocorridas pela parte requerente já se encontram devidamente detalhadas no relatório desta decisão, razão pela deixo de citá-las novamente, passando-se diretamente a seu enfrentamento.

Pois bem. Em primeiro momento na decisão de mov. 38.1, em que a liminar foi indeferida, houve a análise do Acórdão nº 877/2016 do TCE-PR, sem que tenha sido observada qualquer ilegalidade no processo



PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

licitatório.

No entanto, com o amadurecimento da ação, e análise aprofundada do acórdão, nota-se que assiste razão à parte autora, bem como ao Ministério Público, haja vista que o processo licitatório deixou seguir alguns comandos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Do voto do acórdão mencionado, páginas 9 e 10, da resposta dada à pergunta referente a como se verificar o cumprimento da condição prevista no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, extrai-se o seguinte:

Especificamente no que tange ao inciso segundo, objeto da presente consulta, assiste razão à unidade técnica deste insigne Tribunal de Contas ao sublinhar ser de fato complexo aferir se há ou não, em determinado caso concreto, três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a pesquisa pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Por certo, minimizam-se riscos de falhas no momento em que a Administração faz uma efetiva pesquisa do mercado, efetuada de forma satisfatória. Neste sentido, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Contudo, resta incontroverso que tais informações são insuficientes para firmar convicção da inexistência de empresas competitivas, uma vez que empresas potencialmente competitivas não são obrigadas a participar de licitações ou a manter registro cadastral para fins de habilitação. Diante de tal contexto, deve o ente complementar a investigação, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a Junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Em caso da obtenção de dados defasados, deve o ente buscar informações atualizadas, por exemplo, junto à Receita Federal do Brasil. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, maiorando - se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 97
----------------------------------	----------------------------



PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

No presente caso, o Edital da licitação, em seu Anexo V – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 14/2019 trouxe a seguinte justificativa para não reserva da cota de 25% às empresas de pequeno porte e microempresas:

2. JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

2.1. Não se aplica o disposto nos artigos 47, Parágrafo único e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, diante da aplicação subsidiária do art. 49 da Lei Complementar:

I) Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, demonstrado através de análise do histórico de contratações realizadas em anos anteriores pelo Município de Paulo Frontin Paraná.

II) A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público, e muito menos, trazendo retorno esperado pela Lei Complementar 123/2006, podendo vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública.

Após recurso administrativo o parecer jurídico municipal reiterou a previsão do edital.

Do edital e do parecer jurídico da impetrada, verifica-se que estes não cumpriram com a orientação dada pelo TCE/PR no Acórdão nº 877/2016, pois a parte impetrada justificou apenas o afastamento dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 com a simples pesquisa em seu histórico de contratações.

Conforme acórdão, para que seja possível a aplicação do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a simples busca em banco de dados internos do Município é *“insuficiente para firmar convicção de inexistência de empresas competitivas”*, haja vista que nenhuma empresa é obrigada a estar cadastrada ou participar de licitações.

Logo, a busca em registros internos deve estar corroborada com investigações complementares (pesquisas em alvarás de licença, dados da junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação e outros). Ainda, se os dados estiverem defasados, a pesquisa deve ser realizada junto à Receita Federal do Brasil.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 98
----------------------------------	----------------------------



PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

Ainda, importante ressaltar que o acórdão determina que se a opção for pela confirmação de que não há fornecedores em nível regional, *"a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso"*.

Portanto, o edital licitatório não trouxe quais foram as investigações complementares realizadas a fim de que comprovar a inexistência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte no local ou não região, sendo insuficiente a justificativa apresentada, por necessitar de tais investigações.

Ainda, ressalta-se que cabe ao ente municipal o ato volitivo de tais pesquisas e investigações, cuidando para que isto não acarrete danos ao erário, fato este que não restou demonstrado no caso em análise.

No tocante ao Acórdão nº 877/2016 do TCE/PR, a referida consulta que o ensejou possui Força Normativa, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica e art. 316 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Desta maneira, suas ordens devem ser observadas pelo próprio Tribunal e seus jurisdicionados, o que não foi feito pela impetrada, estando o processo licitatório emanado de ilegalidade.

Além disso, deve-se sempre verificar se a realização de uma licitação exclusiva à microempresa é desvantajosa, pois, de acordo com o art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não deve ser realizado licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte se isto não for vantajoso à Administração.

Entretanto, por se tratar de ato administrativo, a desvantagem para a Administração Pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no artigo citado no parágrafo anterior, deve ser sempre motivado, sendo que *"(...) a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a*



PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato (...)" (grifei) (MS 9944 DF, STJ).

Também nesse sentido:

"(...) A Administração Pública deverá motivar seus atos, ou seja, descrição dos fatos que levaram a Administração Pública, considerar o disposto no art. 49, III, da Lei nº 123/2006, bem como fundamentar as decisões exaradas tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, de modo que elas tenham sustentabilidade jurídica perante os órgãos de controle, para alcançar a sempre objetivada realização do interesse público".

Desse modo, tendo apenas sido justificado no edital que "a licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não seria vantajosa para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público, e muito menos, trazendo retorno esperado pela Lei Complementar 123/2006, podendo vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública", é evidente que o uso de termos genéricos, como "interesse público", por exemplo, afasta a adequada motivação do ato administrativo e revela a sua ilegalidade, já que não há como saber de forma clara e precisa sobre o alcance daquilo que é alegado.

Diante do exposto, a concessão da segurança é medida a ser tomada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.** em face de ato do **PREFEITO DE PAULO FRONTIN – PR E OUTROS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e **DETERMINAR** o reinício do procedimento licitatório em questão, com o edital inaugural devidamente retificado, constando a cota de 25% a microempresas e empresas





PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, tornando, portanto, sem efeito os demais atos praticados com fulcro no referido procedimento licitatório.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.019/2009).
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
4. Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mallet – PR, quarta-feira, 26 de maio de 2021.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CERTIDÃO DECLARATÓRIA

Declaro para devidos fins e efeitos, a quem possa interessar, que o Município de Paulo Frontin-Paraná não possui nenhuma empresa localizada dentro do mesmo, que desempenhe atividades relacionada e destinada a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, bem como empresa representante que realize revenda de produtos relacionado.

Os dados para a emissão de dada certidão foram extraídos com base no sistema de tributos, onde o mesmo não localizou nenhum cadastro econômico conforme atesta em anexo.

Paulo Frontin/PR, 23 de março de 2022.

Rafaela Letícia Petela

RAFAELA LETICIA PETELA

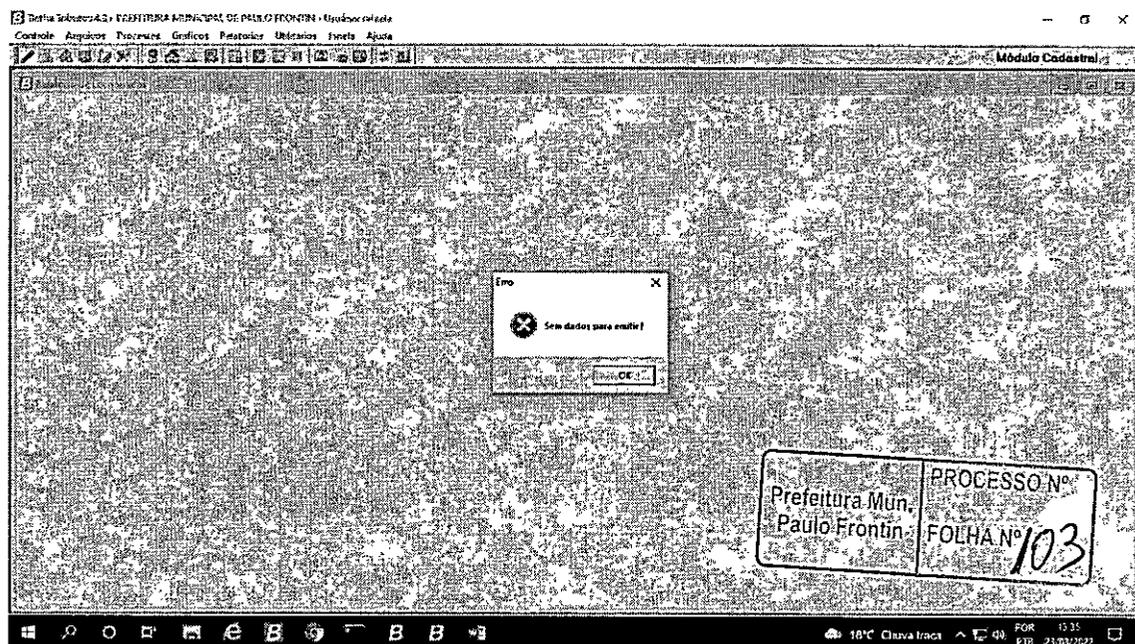
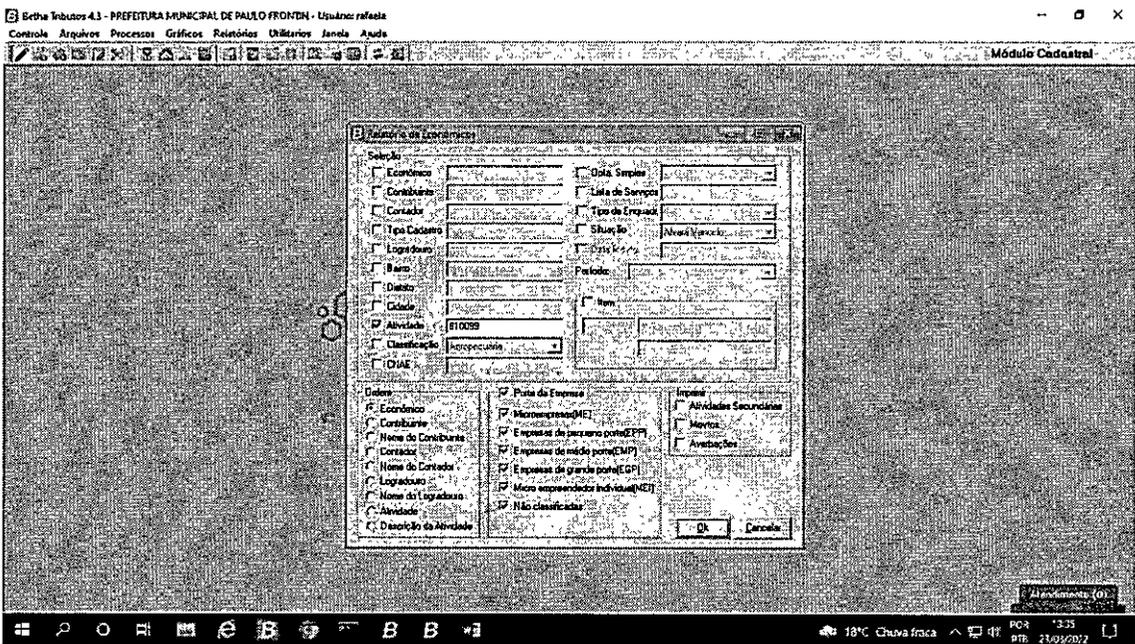
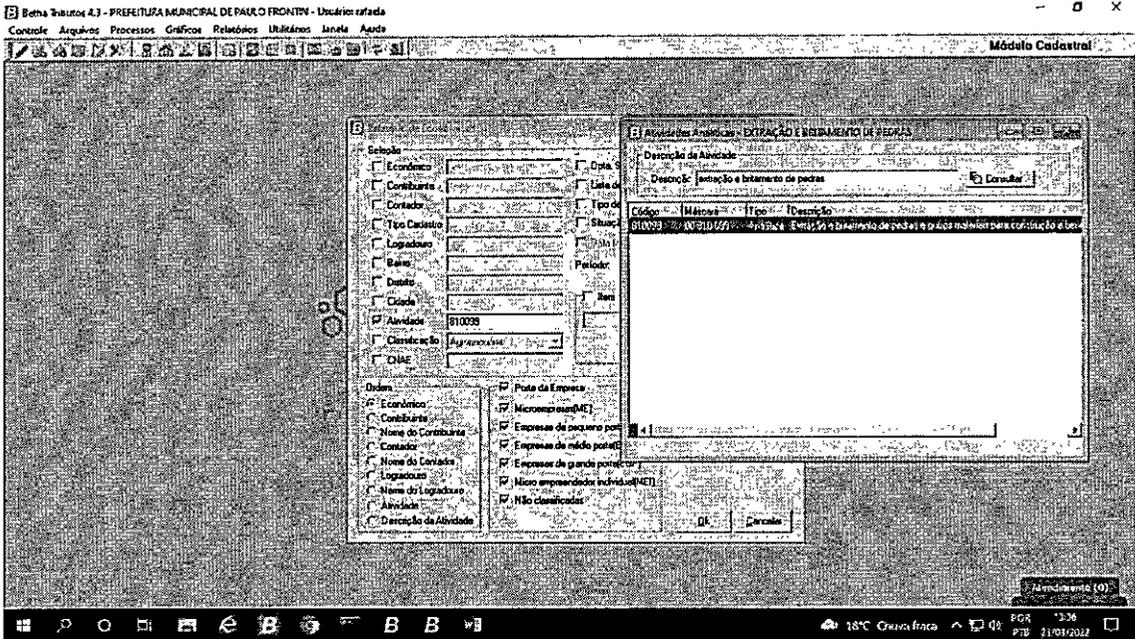
Departamento de Tributação

Carla Renata Pech

CARLA RENATA PECH

Secretária Municipal de Tributos e Finanças

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 102
----------------------------------	-----------------------------



Parecer Jurídico: nº. 73/2022

Pregão Presencial nº. 05/2022

Processo Administrativo nº. 25/2022

Processo Licitatório nº. 25/2022

Origem: Departamento Compras

Interessado(s): Sr. Eder Renato Stelmach

Sr. Jamil Pech

Revestical Extração e Comércio de Pedras

Em atenção ao pedido de parecer jurídico requerido pelo Pregoeiro, dirigida a este advogado municipal, sobre o processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão, na forma Presencial, venho informar o que segue:

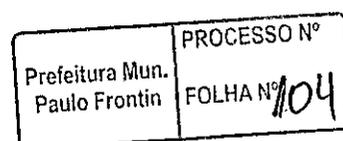
Senhor Pregoeiro de Paulo Frontin,

1. Relatório:

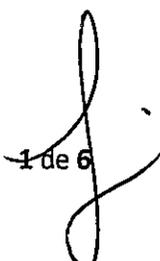
1.1. Trata-se de parecer jurídico facultativo, não vinculante, com o objetivo de analisar a impugnação ao edital protocolado pela Empresa **REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME**, a qual objetiva a revogação do anexo V do edital impugnado, e o acréscimo de disposição para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital, ora impugnado.

1.2. O pedido foi protocolado em 22/03/2022, pela representante da empresa, sendo que a licitação se encontra programada para ocorrer em 29/03/2022, tendo o prazo final para a apresentação de propostas no mesmo dia, em 29/03/2022.

1.3. Recebida a impugnação pelo Pregoeiro, foi encaminhada para o advogado, emitir Parecer Jurídico sobre o objeto de Impugnação.



1 de 6



1.4. Com as informações, veio para parecer. É o relato do essencial. Passo à análise.

2. Requisitos formais para o recebimento da impugnação.

2.1. Embora não tenha declarado ser empresa do ramo do objeto desta licitação, pela impugnação, e pelos documentos, em especial o contrato social, existe demonstração de ser empresa interessada em participar do objeto desta licitação, razão pela qual deve ser recebida a presente como licitante interessado.

2.2. Quanto à tempestividade, deve-se observar que o prazo é contado da data para o recebimento dos envelopes, ou seja, 29/03/2022, assim excluindo o dia 29, e iniciando a contagem no dia 28, tem o licitante até o dia 24/03/2022 para impugnar o Edital de Licitação. Portanto, ao ver deste subscritor encontra-se tempestiva a presente impugnação.

2.3. A Empresa não apresentou contrato social. Logo não foi possível identificar se a sua representante legal, encontra-se devidamente habilitada para promover a Impugnação do Edital.

2.4. Do exposto, oportunizem prazo de cinco dias para regularização, sob pena de não conhecimento da impugnação, aplicando analogicamente o disposto no art. 75, inciso VIII, c.c. art. 76, §1º, inciso I, todos do CPC.

3. Objeto de Impugnação e análise jurídica:

3.1. Conforme anotado anteriormente, o impugnante pretende a revogação do anexo V do edital impugnado e o acréscimo de disposição, para estabelecer cota exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital impugnado.

3.2. A impugnante questiona as duas justificativas presentes no Termo de Referência em fl. 35 (item 3.2.1. e 3.2.2. deste parecer), argumentando que a justificativa de criação de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é existente, isto porque dizer que i) não têm três empresas enquadradas nos requisitos de microempresas e empresas de pequeno porte; ou a contratação de

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 105
----------------------------------	-----------------------------

2 de 6

microempresa e empresa de pequeno porte não é vantajosa para administração foi genérica, de modo que não representou a realidade do mercado local e regional.

3.3. A impugnante argumenta, ainda, a inconstitucionalidade do Edital em razão da não apresentação da pesquisa do mercado que justifique a inaplicabilidade do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e traz 3 (três) microempresas capazes de cumprir as exigências do edital com sede na região, dizendo ser inaplicável o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

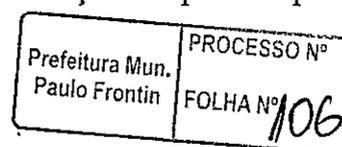
3.4. Existe inegável controvérsia sobre a criação de cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para esse objeto de licitação: fornecimento de pedra brita, porque o município argumenta que não existe empresas locais e a empresa argumenta que não compete a licitação deixar de criar lote exclusivo com base em informações obtidas em licitações anteriores.

3.5. Visando suprir com informações sobre a existência ou não de empresas locais (leia-se dentro do território de Paulo Frontin/Pr) foram solicitadas informações da Secretaria de Tributação e Finanças, e essas informações foram coincidentes com as informações obtidas pelo Departamento de Licitação, que indicam não existir nenhuma empresa local que forneça pedra brita, ou que estejam enquadradas como empresa de pequeno porte ou microempresa.

3.6. O teor da declaração é o seguinte: *“declaro para os devidos fins e para quem for interessar, que o Município de Paulo Frontin/Pr não possui nenhuma empresa localizada dentro do mesmo, que desempenhe atividades relacionadas e destinada a beneficiamento associado, bem como empresa representante que realize a revenda de produtos relacionados. Os dados para emissão de dada certidão foram extraídos com base no sistema de tributos, onde o mesmo não localizou nenhum cadastro econômico conforme atesta em anexo”*

3.7. Em que se pese a argumentação trazida pela impugnante, considero que não é hipótese de modificação de Edital, pois no Termo de Referência, há indicação de estudo que indica a ausência de fornecedores locais. Deve ser consignado que o cadastro de atividades, presente no cadastro de pessoas, aliado a informações de licitações anteriores é documento idôneo para demonstrar a hipótese prevista no art. 49, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

3.8. Desse modo, nota-se que a licitante pretende o estabelecimento de uma cota, parte exclusiva para a participação de sua(s) empresa(s) na licitação, objetivando basicamente beneficiar-se das condições especiais previstas na Lei



Complementar 123/2006, sem, contudo, ser fornecedor local (âmbito municipal), sendo que o benefício não reflete a realidade do mercado local.

3.9. Conforme art. 4º, incisos I e V, e art. 4º -A, inciso I, da Lei 13.874/2019, é vedado, ao Município aumentar custos de transação, ou criar reservas de mercado, ou dispensar qualquer tratamento que não seja isonômico. No caso, caso haja a criação de cota exclusiva para empresa de pequeno porte criará reserva de mercado e dispensará tratamento não isonômico, sem previsão legal, aumentando o valor do objeto a ser contratado, ante a evidente ausência de competição, que tornará a empresa impugnante a única empresa capaz de participar no lote exclusivo.

3.10. Permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nestas condições, poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame, e por isso, entende este subscritor não ser recomendável, neste momento, a criação de lote exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte ou a criação de licitação exclusiva, conforme requerido pela impugnante.

3.11. O mesmo entendimento foi adotado pelo TCE/PR, quando estabeleceu que a verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório, deve ser feita na fase interna da licitação.

3.12. Houve a demonstração no Termo de Referência, que foi precedida de estudo que indicou a inexistência de três fornecedores e da desvantajosidade da contratação nesta modalidade, ante a ausência de fornecedores locais. Nesse sentido, em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

“(…) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomendasse que inicialmente seja efetuada uma busca nos **dados internos do próprio Município**, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 107
----------------------------------	-----------------------------

3.13. Os dados demonstraram que o Município não possui três fornecedores locais, e, portanto, a escolha em não realizar licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundamentada no inciso II, do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

3.14. Veja que a impugnação, por sua vez, não trouxe elementos que indiquem a existência de mercado local diverso do pesquisado pelo Município, apto a criar um lote ou licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

3.15. Deve-se observar que a Impugnante busca criar lote exclusivo onde que somente a impugnante possa participar, criando uma condição artificial que não reflete as condições de mercado, devendo assim, disputar a licitação como os demais licitantes, e, na hipótese de apresentar o menor preço, poderá vir a ser contratada, não existindo nenhuma outra justificativa para que seja dado tratamento diferenciado à impugnante.

3.16. Ressalvo, contudo, que existem decisões judiciais, e manifestações judiciais que determinaram a realização de licitação com cota exclusiva ou exclusiva a microempresa ou empresa de pequeno porte, na medida que consideraram as informações de ausência de empresas beneficiadas com o tratamento diferenciado no cadastro de licitações insuficientes.

3.17. Ressalto, também, que será ônus probatório do município demonstrar a hipótese prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, ou seja, a ausência de empresas beneficiadas com o tratamento favorecido, de modo que existe risco judicial, no sentido de ser determinado ao Município a criação de cota exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte.

3.18. Contudo, entendo que não está ocorrendo inconstitucionalidade, ou ilegalidade, sendo que existe justificativa suficiente, que alberga hipótese prevista no art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, para a **não realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual entendo que a presente impugnação deva ser julgada improcedente.**

4. Conclusão:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 108
----------------------------------	-----------------------------


5 de 6

4.1. Diante do exposto, concluo que - desde que regularizado a representação, com a juntada de contrato social com suas alterações - as razões da impugnação comportam conhecimento e, como não existe empresas locais, não comportam provimento, conforme acima exposto nos itens 3.1 a 3.18 dos autos.

4.2. Por ser oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, **devendo o Dep. De Compras e Licitação e Pregoeiro, observar as disposições de Edital, no tocante às normas de impugnação, em especial, à publicidade aos demais interessados, à autuação, numeração, deliberação e publicidade da decisão.**

4.3. **Também deverá constar no ofício de resposta a Empresa Impugnante que a decisão poderá ser objeto de recurso, no prazo de cinco dias, dirigida ao Prefeito Municipal.**

4.4. Remeta ao Pregoeiro para o julgamento da impugnação.

4.5. À consideração superior.

É o parecer.

À Superior consideração.

Paulo Frontin, 24 de março de 2022.


JEFFERSON LUIZ SIRENA
Advogado Público.

OAB/PR 61.919.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

Em verificação a Impugnação, considerando os documentos juntadas de folhas 60 a 101, entende que a não aplicação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, encontra-se justificada conforme art. 49 inciso II e III da Lei Complementar nº 123/2006.

No mais acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 73/2022, que passa integrar as razões de indeferimento do pedido.

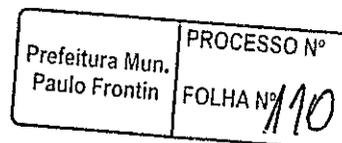
Informo que a empresa interessada poderá interpor recuso no prazo de 5 (cinco) dias, querendo.

À consideração,

Paulo Frontin, 24 de março de 2022.


Eder Renato Stelmach

Pregoeiro



EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN/PR



PROTOCOLO

Recebi do departamento

_____ em dia:

25 / 03 / 22 às _____ horas

[Assinatura]

Referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 81.874.265/0002-00, situada na BR 476, km 348, na Colonia Luzia, em Paula Freitas/PR, representada por sua sócia administradora, Regiane Bahr, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da C.I.R.G. nº 18/R 1.796.643, inscrita no CPF nº 611.474.199-49, residente e domiciliada na Rua Jose Boiteux, 252, apto 301, em Porto União/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação à decisão proferida em relação à impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 05/2022, nos termos a seguir expostos.

1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2022

O Edital de pregão eletrônico nº 05/2022 do Município de Paulo Frontin não atendeu ao disposto no artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar 123/2006, apresentando justificativa no item “2” de seu Termo de Referência (Anexo V do Edital), no sentido que não há um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em âmbito local capazes de cumprir as exigências do Edital, bem como que a licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajosa à Administração Pública.

Na impugnação, esta recorrente sustentou a inconstitucionalidade do edital na medida em que fere o princípio constitucional da impessoalidade ao “prever” a inexistência de competidores aptos a participar do certame sem a devida pesquisa de

[Assinatura]

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 111
----------------------------------	-----------------------------

mercado, indicando o acórdão 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que especifica a necessidade de pesquisa de mercado, bem como parecer do Ministério Público, sentença do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mallet e acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Mandado de Segurança impetrado em face deste Município em razão de procedimento licitatório realizado e impugnado justamente nestes termos.

Contudo, a impugnação foi rejeitada pelo entendimento exposto no parecer jurídico sem considerar o teor do acórdão, da sentença e do parecer do Ministério Público (anexos à impugnação) aplicados em caso similar ao deste pregão eletrônico, bem como sem levar em conta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, mas apenas que “no Termo de Referência, há indicação de estudo que indica a ausência de fornecedores locais” e que a criação de “lote exclusivo ou licitação exclusiva seria desvantajosa ao Município”.

Afirma, ainda, o dito parecer, que esta recorrente pretende “beneficiar-se das condições especiais previstas na Lei Complementar 123/2006, sem contudo, ser fornecedor local (âmbito municipal), sendo que o benefício não reflete a realidade do mercado local”.

O entendimento do parecer é de que “permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame”, argumentando que a ora recorrente não demonstrou a existência de três empresas locais aptas a atender o Edital, com citação parcial e, portanto, incompleta do Acórdão 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionando apenas a recomendação de que “inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município” (destacado no original).

Por meio do presente recurso, cumpre destacar a violação ao princípio constitucional da impessoalidade e o descaso aos precedentes aplicáveis ao caso **a partir de acórdão proferido em Mandado de Segurança impetrado pelos autos nº 0001460-13.2019.8.16.0106 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mallet, além do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devidamente citados pela ora recorrente em**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA 12
----------------------------------	-------------------------



sua impugnação, pela decisão que rejeitou a impugnação ao edital, conforme será detalhado adiante.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1. DO PRECEDENTE

É fundamental considerar o contexto do Autos nº 0001460-13.2019.8.16.0106 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mallet, com parecer do Ministério Público, sentença do juízo de Mallet e acórdão do Tribunal de Justiça plenamente favoráveis à ora recorrente, determinando o reinício de procedimento licitatório realizado no Município de Paulo Frontin.

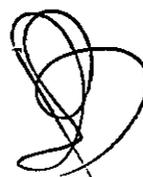
A retificação do edital deve atentar ao precedente estabelecido naqueles autos, sobretudo por se tratar exatamente do mesmo caso debatido neste recurso, inclusive com análise e rejeição dos argumentos expostos no parecer do Advogado Público do Município.

A manutenção da decisão apenas acarretará prejuízos ao Município, com a necessidade de reiniciar o processo licitatório, além de responsabilização junto ao Tribunal de Contas.

Para atentar à legislação e aos comandos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, evitando responder junto ao Tribunal de Contas, cabe ao Município atender ao constante no acórdão do Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL Nº 014/2019 DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR AUSÊNCIA DE COTA DE ATÉ 25% PARA

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 113
----------------------------------	-----------------------------



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NA PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADES DO CERTAME QUE ALCANÇAM A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL PARA COMPROVAR ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE 3 FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ALÉM DA PESQUISA NO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO Nº. 877/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA SUPOSTA DESVANTAGEM PATRIMONIAL GERADA PELA ADOÇÃO DA COTA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0001460-13.2019.8.16.0106 - Mallet - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 15.03.2022) (grifo nosso)

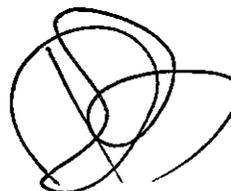
A determinação judicial de reinício de procedimento licitatório em razão de violação à legislação, sim, é prejuízo à Administração Pública, o que pode ser evitado por meio do cumprimento da legislação, iniciando-se pelo provimento deste recurso, com o atendimento do artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

2.2. DOS COMPETIDORES REGIONAIS.

O artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê que os benefícios ora debatidos “poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Quanto à aplicação de tal dispositivo e, principalmente, à destinação da licitação a competidores regionais, e não apenas locais, e a definição do respectivo âmbito, cumpre destacar o entendimento do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 110
----------------------------------	-----------------------------



PREJULGADO Nº 27 É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; **ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;** iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (grifo nosso)

Assim, a lacuna legislativa do Município não impede as previsões gerais da legislação federal, pois a ausência de regulamentação indica que não há qualquer obstáculo à plena aplicação dos dispositivos legais acima, com exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte com relação aos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto.

Da mesma forma, a lacuna legislativa do Município torna plenamente aplicáveis os benefícios da legislação federal **a microempresas e empresas de pequeno porte da região, e não apenas do Município.**

2.3. DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ: O ACÓRDÃO 877/2016

O edital impugnado, em seu item 2.7, assim como a decisão que rejeitou a impugnação da ora recorrente, claramente buscam aplicar o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, insistindo na inexistência do mínimo de três empresas de pequeno porte ou microempresas competitivas na região (no parecer jurídico, o advogado

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 115
----------------------------------	-----------------------------

público por vezes utiliza apenas o Município como referência) com capacidade para preencher as exigências do edital.

Contudo, afirma o Município que fez estudo mencionado no Termo de Referência (anexo V do Edital) e em momento algum apresenta a referida investigação! Além disso, por ocasião do julgamento da impugnação ao edital quanto a esta questão, se limita a mencionar licitações anteriores, sem demonstrar a pesquisa de mercado.

Neste particular, cumpre esclarecer que a pesquisa de mercado não se limita às licitações anteriores, **pois se trataria de mera presunção de que nenhuma outra microempresa ou empresa de pequeno porte da região que fornece os produtos objetos do edital venham a participar.**

Não há no edital requisito de participação em certames anteriores e, repita-se, nenhum indício de pesquisa de mercado nos moldes expressamente esclarecidos pelo Tribunal de Contas por ocasião do acórdão 877/2016 (mencionado apenas parcialmente no parecer do advogado público), que exige a realização de pesquisa de mercado, especificando – como já citado na impugnação e totalmente ignorado em seu julgamento – que deve o Município buscar:

informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, **assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná indica, portanto, a necessidade de questionamentos a esta recorrente sobre potenciais participantes da licitação. Mesmo sem tais questionamentos, a recorrente indicou três microempresas da região na impugnação e, se for do interesse do Município cumprir o entendimento do TCE-PR, esta recorrente se prontifica – como já se prontificou – a apresentar mais potenciais participantes.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 116
----------------------------------	-----------------------------



Cabe salientar, no entanto, que não foi apresentada pesquisa de mercado junto ao edital inaugural da licitação, nem na decisão que rejeitou a impugnação. Caso seja feita pesquisa nos moldes sugeridos pelo Tribunal de Contas, o Município confirmará a existência de diversas microempresas e empresas de pequeno porte na região aptas a atender aos requisitos do edital. Repita-se, ainda, que essa pesquisa pode ser feita junto à receita federal, por meio da apresentação de alvarás de licença para funcionamento e por dados da junta comercial.

Assim, a ausência da pesquisa de mercado – apenas mencionada, mas não apresentada junto ao edital – indica a necessidade de alteração do edital, com o fim de evitar eventuais nulidades provocadas por comando judicial, especialmente pela violação aos requisitos ditados pelo Tribunal de Contas do Estado no julgado acima, com observância obrigatória pelo Município de Paulo Frontin.

2.4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Edital impugnado sustenta a inaplicabilidade do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 pelo entendimento de que “A Licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública, não conduzindo a uma contratação que satisfaça integralmente o interesse público”.

Todavia, em nenhum momento é explicado ou apresentado motivo da ausência de vantagem e insatisfação o interesse público pela licitação exclusiva para as microempresas!

Para evitar decisões arbitrárias, é imprescindível que expressões abstratas como “interesse público” sejam contextualizadas com o caso em questão, da mesma forma que deve ser apresentado e explicado o motivo da possibilidade de ausência de vantagem do Município para que este deixe de aplicar Lei vigente, até para se dar publicidade (princípio constitucional aplicável à Administração Pública) e motivação à decisão administrativa, sem o uso ilegal e genérico de termos jurídicos indefinidos.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 117
----------------------------------	-----------------------------



Afinal, não há como justificar a inaplicabilidade da Lei com argumentos genéricos! É necessário explicar qual será o prejuízo à Administração Pública que, a partir do atendimento às exigências do edital inaugural da licitação, inexistem.

O argumento seguinte do edital é de que a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte pode “vir a representar prejuízo a contratação objetivada pela Administração Pública”. Trata de mais um argumento genérico. Explica-se: argumento carente da devida contextualização com sua aplicação concreta, isto é, as situações de prejuízo e no que pode consistir tal prejuízo.

Ressalte-se que não há prejuízo pela aplicação da Lei que possibilita a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte por meio de procedimento licitatório, uma vez que **o cumprimento das exigências do edital é suficiente a satisfazer integralmente a Administração Pública! Se assim não fosse, não existiria razão para exigências de editais licitatórios!**

É fundamental dar publicidade às razões que afastam a Lei, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, o que é destacado aqui pelo interesse desta impugnante na participação no procedimento licitatório, pretensão contrária a qualquer possibilidade de vício que possa macular o edital e postergar o trâmite do pregão.

Saliente-se que a satisfação do interesse público se dá com o cumprimento integral e pleno da Lei, sendo que a ausência de demonstração de conceitos genéricos e de entendimento subjetivo como “vantagem”, “prejuízo” e “interesse público” devem ser devidamente demonstrados e explicados para justificar o argumento, o que não ocorre no edital impugnado, tornando inaplicável ao caso o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação deste recurso, com o consequente provimento e o acolhimento da pretensão de revogação do item 2.1 do anexo V do edital impugnado, e o acréscimo de disposição para estabelecer, **por meio de**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 118
----------------------------------	-----------------------------

retificação do edital impugnado, com o fim de evitar o reinício do procedimento licitatório por ordem judicial (conforme parecer do Ministério Público e sentença dos autos de mandado de segurança supracitados, documentos anexos à impugnação):

- (a) a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006;
- (b) a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006.

Requer-se, **alternativamente, a consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público,** com o fim de dirimir eventuais dúvidas da Administração Municipal, o que esta recorrente se dispõe a fazer para o devido esclarecimento da situação.

Porto União, 25 de março de 2022.

Regiane Bahr
REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.
Regiane Bahr

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 119
----------------------------------	-----------------------------

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-ME
CNPJ/MF nº 81.874.265/0001-10
NIRE nº 42201281273

13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os abaixo-assinados: JAIME PRESENDO, brasileiro, maior, separado judicialmente, natural do Município de Porto Vitória, Estado do Paraná, nascido em 30 de Dezembro de 1966, comerciante, residente e domiciliado a Rua José Szpak, nº 44, Vila Cilka, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.606-440, portador da Cédula de Identidade sob o nº 3.866.002-0, II/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 511.466.819-68; REGIANE BAHR, brasileira, maior, separada judicialmente, natural do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, nascida em 06 de Janeiro de 1968, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000 à Rua José Boiteux, nº 258, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 1.796.643 II/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 611.474.199-49; ELSA FELLER BAHR, brasileira, maior, viúva, nascida em 01 de Novembro de 1941, natural de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, empresária, residente e domiciliada na Rua José Boiteux, nº 258, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, portadora da cédula de identidade sob o nº 10/R 1331710 II/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 708.440.039-72 e REGINA BAHR DE SOUZA, brasileira, maior, casada pelo Regime de Separação de Bens, nascida em 06 de Janeiro de 1968, natural de Porto União, Estado de Santa Catarina, comerciante, residente e domiciliada a Rua Matos Costa, nº 420, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, portadora da cédula de identidade sob o nº 18/R 1.796.642 II/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 597.335.359-15, únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada, como sede e foro no Distrito de Porto União, Estado de Santa Catarina, na localidade de Jangadinha, s/nº, Bairro Rural, CEP 89.400-000 com contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42201281273 em sessão de 15 de Junho de 1990 e última alteração sob o nº 20122872398, em sessão de 18 de Dezembro de 2012, tem entre si, como justo e contratado, proceder as alterações a seguir mencionadas nos termos da Lei nº 10.406/2002:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica alterado a residência e domicílio do sócio REGIANE BAHR para a Rua José Boiteux, nº 252, Apartamento nº 301, Bairro Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica alterado a residência e domicílio do sócio ELSA FELLER BAHR para a Rua José Boiteux, nº 252, Apartamento nº 101, Bairro Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica alterado os dados da Cédula de Identidade do sócio REGIANE BAHR para registro geral nº 1.796.643, expedido pelo Instituto de Identificação de Santa Catarina (SC).

CLÁUSULA QUARTA – Fica alterado a residência e domicílio do sócio REGINA BAHR DE SOUZA para a Rua Matos Costa, nº 420, Bairro Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 613685866622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

29/06/2018



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 120
----------------------------------	-----------------------------

13º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – Fica alterado os dados da Cédula de Identidade do sócio REGINA BAHR de SOUZA para registro geral nº 1.796.642, expedido pelo Instituto de Identificação de Santa Catarina (SC).

CLÁUSULA SEXTA – Fica alterado os dados da Cédula de Identidade do sócio ELSA FELLER BAHR para registro geral nº 1.331.710, expedido pelo Instituto de Identificação de Santa Catarina (SC).

CLÁUSULA SÉTIMA - Falecendo, interditado ou na retirada de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, com pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento devido 30 (trinta) dias a contar da data do balanço mencionado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Os sócios resolvem aumentar o capital social subscrito da Sociedade, ficando o mesmo elevado para R\$ 1.137.634,00 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais) divididos em 1.137.634 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, utilizando-se do saldo da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social-AFAC do Balanço Patrimonial, sendo que:

- a) O Sócio JAIME PRESENDO, que possui totalmente integralizadas na sociedade 20.833 (Vinte mil oitocentas e trinta e três) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 20.833,00 (Vinte mil, oitocentas e trinta e três reais) eleva a sua participação no presente ato para R\$ 592.480,00 (Quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), mediante a utilização de R\$ 571.647,00 (Quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) de sua parte no saldo da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social-AFAC no presente ato;
- b) O Sócio REGIANE BAHR que possui totalmente integralizadas na sociedade 10.486 (Dez mil, quatrocentos e oitenta e seis) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.486,00 (Dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) eleva a sua participação no presente ato para R\$ 298.287,00 (Duzentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais), mediante a utilização de R\$ 287.801,00 (Duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e um reais de sua parte no saldo da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social-AFAC no presente ato;
- c) O Sócio ELSA FELLER BAHR, que possui totalmente integralizadas na sociedade 5.207 (Cinco

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/06/2018

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

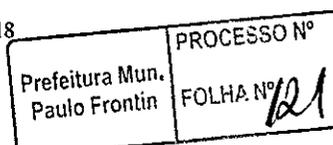
Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61368586622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



13º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

mil duzentas e sete) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.207,00 (Cinco mil duzentos e sete reais) eleva a sua participação no presente ato para R\$ 148.120,00 (Cento e quarenta e oito mil, cento e vinte reais), mediante a utilização de R\$ 142.913,00 (Cento e quarenta e dois mil, novecentos e treze reais) de sua parte no saldo da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social-AFAC no presente ato;

d) O Sócio REGINA BAHR DE SOUZA, que possui totalmente integralizadas na sociedade 3.474 (Três mil quatrocentos e setenta e quatro) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.474,00 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) eleva a sua participação no presente ato para R\$ 98.747,00 (Noventa e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais), mediante a utilização de R\$ 95.273,00 (Noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais) de sua parte no saldo da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social-AFAC no presente ato;

CLÁUSULA NONA – Em razão do aumento de capital, o capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.137.634,00 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais), representados por 1.137.634 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim divididas entre os sócios:

Sócio	Nº de quotas	Capital Social-R\$	Participação
Jaime Presendo	592.480	592.480,00	52,08%
Regiane Bahr	298.287	298.287,00	26,22%
Elsa Feller Bahr	148.120	148.120,00	13,02%
Regina Bahr de Souza	98.747	98.747,00	8,68%
Totalizações.....	1.137.634	1.137.634,00	100,00%

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos termos do artigo 1061 da Lei nº 10406/2002 (NCC) fica permitida a alteração deste instrumento para autorizar a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário da empresa, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, integrantes ou não do quadro social da empresa. Para os Administradores não integrantes do quadro social serão designados pelos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social se as quotas representativas destes estiverem totalmente integralizadas e por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas. O Administrador não pertencente ao quadro social estará investido de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome,

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/06/2018

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

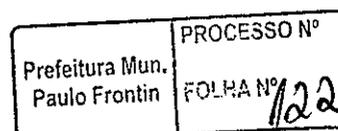
Nomo da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://rcgin.juuccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61368586622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-ME
CNPJ/MF nº 81.874.265/0001-10
NIRE nº 42201281273

FL.04

13º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º – A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio REGIANE BAHR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo 2º – Os Administradores terão mandato por prazo indeterminado e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo 3º – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social original e alterações subsequentes, não atingidas direta ou indiretamente pelo presente instrumento de alteração contratual, permanecem inalteradas e continuam em vigor, tal como fora redigida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
CNPJ/MF nº 81.874.265/0001-10
NIRE nº 42201281273

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada e é formada pelos sócios: JAIME PRESENDO, brasileiro, maior, separado judicialmente, natural do Município de Porto Vitória, Estado do Paraná, nascido em 30 de Dezembro de 1966, comerciante, residente e domiciliado a Rua José Szpak, nº 44, Vila Cilka, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná,

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 29/06/2018

29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61368586622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 123
----------------------------------	-----------------------------



13º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CEP 83.606-440, portador da Cédula de Identidade sob o nº 3.866.002-0, II/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 511.466.819-68; REGIANE BAHR, brasileira, maior, separada judicialmente, natural do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, nascida em 06 de Janeiro de 1968, comerciante, residente e domiciliada à Rua José Boiteux, nº 252, Apartamento nº 301, Bairro Centro, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 1.796.643 II/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 611.474.199-49; ELSA FELLER BAHR, brasileira, maior, viúva, nascida em 01 de Novembro de 1941, natural de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, empresária, residente e domiciliada na Rua José Boiteux, nº 252, Apartamento nº 101, Bairro Centro, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, portadora da cédula de identidade sob o nº 1331710 II/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 708.440.039-72 e REGINA BAHR DE SOUZA, brasileira, maior, casada pelo Regime de Separação de Bens, nascida em 06 de Janeiro de 1968, natural de Porto União, Estado de Santa Catarina, comerciante, residente e domiciliada a Rua Matos Costa, nº 420, Bairro Centro, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, portadora da cédula de identidade sob o nº 1.796.642 II/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 597.335.359-15.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade tem a sua sede no Distrito de Porto União, Estado de Santa Catarina, na localidade de Jangadinha, s/nº, Bairro Rural, CEP 89.400-000, com filial no endereço Rodovia BR-476, Km 348, Colônia Luzia, Fazenda Passo do Iguazu, Área Rural no município de Paula Freitas, Estado do Paraná CEP 84.630-000, portadora do CNPJ/MF 81.874.265/0002-00 e Nire nº 4190094498-0.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Objetivo social é o Comércio e extração de Pedras beneficiadas, serradas e polidas, cortadas e em bruto, juntamente com serviços de calçamento e revestimento com pedras...

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social importa em R\$ 1.137.634,00 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais), representados por 1.137.634 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim divididas entre os sócios:

Sócio	Nº de quotas	Capital Social-R\$	Participação
Jaime Presendo	592.480	592.480,00	52,08%
Regiane Bahr	298.287	298.287,00	26,22%
Elsa Feller Bahr	148.120	148.120,00	13,02%
Regina Bahr de Souza	98.747	98.747,00	8,68%
Totalizações.....	1.137.634	1.137.634,00	100,00%

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 29/06/2018

29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 613685866622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO Nº
FOLHA Nº 124



13º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 1990 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art.1056, art.1057 CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art.1052, cc/2002).

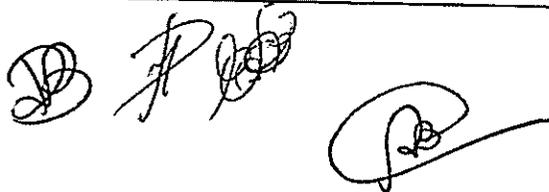
CLÁUSULA SÉTIMA - Nos termos do artigo 1061 da Lei nº 10406/2002 (NCC) fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário da empresa, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação.

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, integrantes ou não do quadro social da empresa. Para os Administradores não integrantes do quadro social serão designados pelos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social se as quotas representativas destes estiverem totalmente integralizadas e por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas. O Administrador não pertencente ao quadro social estará investido de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio REGIANE BAHM com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo 2º - Os Administradores terão mandato por prazo indeterminado e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 613685866622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

29/06/2018



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 125
----------------------------------	-----------------------------

13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificando de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo, interditado ou na retirada de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, com pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento devido 30 (trinta) dias a contar da data do balanço mencionado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art.1011 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Convocação dos sócios para quaisquer reuniões será realizada por escrito mediante aviso remetido por "A.R" ou pessoalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os Sócios dispensam a constituição e funcionamento do Conselho Fiscal.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://rcgin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 613685866622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

29/06/2018

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 126
----------------------------------	-----------------------------

REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-ME
CNPJ/MF nº 81.874.265/0001-10
NIRE nº 42201281273

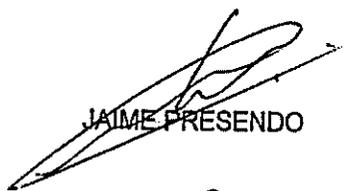
FL.08

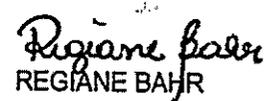
13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

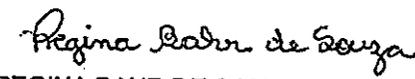
E por estarem de perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, firmam em 01 (Uma) via de igual teor e forma, primeira das quais destinada ao registro e arquivamento na MM. Junta Comercial de Santa Catarina.

Porto União (SC), 23 de Abril de 2018.


JAIME PREZENDO


REGIANE BAHR


ELSA FELLER BAHR


REGINA BAHR DE SOUZA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/06/2018

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://rcgin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 613685866622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO Nº

FOLHA Nº 127

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	REVESTICAL EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
PROTOCOLO	188941878 - 14/06/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201281273
CNPJ 81.874.265/0001-10
CERTIFICÓ O REGISTRO EM 29/06/2018
SOB N: 20188941878



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/06/2018

Certifico o Registro em 29/06/2018

Arquivamento 20188941878 Protocolo 188941878 de 14/06/2018

Nome da empresa REVESTICAL EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA NIRE 42201281273

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61368586622640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

autenticacao
Prefeitura Mun.
Paulo Frontin
FOLHA 128

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO Nº 25/2022 DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 5/2022

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/2022

Em verificação a Impugnação, considerando os documentos juntadas de folhas 60 a 101, entende que a não aplicação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, encontra-se justificada conforme art. 49 inciso II e III as Lei Complementar nº 123/2006.

No mais acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 73/2022, que passa integrar as razões de indeferimento do pedido.

Informo que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, querendo.

À consideração,

Paulo Frontin, 24 de março de 2022.

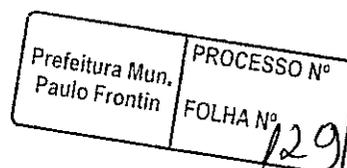
EDER RENATO STELMACH
Pregoeiro

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:C1C728F9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/03/2022. Edição 2484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Decisão sobre o Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo da Empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda, a qual busca reverter a decisão do Pregoeiro Eder Renato Stelmach que indeferiu a Impugnação do Edital, sob o argumento de ser inaplicável a criação de lote ou licitação exclusiva para empresas beneficiadas pelo tratamento favorecido contido na Lei 123/2006.

Em síntese, a Recorrente objetiva a revogação do anexo V do edital impugnado, e o acréscimo de disposição para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital, ora impugnado.

O Parecer Jurídico nº. 73/2022, se manifestou de forma contrária ao pleito, na medida que entendeu demonstrada a hipótese prevista no inciso 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, eis que no processo licitatório encontra-se busca no cadastro de atividades que identificou a ausência de fornecedores cuja atividade principal ou secundária envolva o objeto da licitação.

É a síntese processual, decido.

Conforme anotado anteriormente, o recorrente pretende a revogação do anexo V do edital impugnado e o acréscimo de disposição, para estabelecer cota exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital impugnado.

O recorrente questiona as duas justificativas presentes no Termo de Referência em fl. 32 (item 2.1), argumentando que a justificativa de criação de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é inexistente, isto porque dizer que i) têm três empresas enquadradas nos requisitos de microempresas e empresas de pequeno porte; ou a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte não é vantajosa para administração foi genérica, de modo que não representou a realidade do mercado local e regional.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 130
----------------------------------	-----------------------------

O Recorrente argumenta, ainda, a inconstitucionalidade do Edital em razão da não apresentação da pesquisa do mercado que justifique a inaplicabilidade do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, dizendo ser inaplicável o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Existe inegável controvérsia sobre a criação de cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para esse objeto de licitação: fornecimento de pedra brita, porque o município argumenta que não existe empresas locais e a empresa argumenta que não compete a licitação deixar de criar lote exclusivo com base em informações obtidas em licitações anteriores.

Visando suprir com informações sobre a existência ou não de empresas locais (leia-se dentro do território de Paulo Frontin/Pr) foram solicitadas informações da Secretaria de Tributação e Finanças, e essas informações foram coincidentes com as informações obtidas pelo Departamento de Licitação, que **indicam não existir nenhuma empresa local que forneça pedra brita, ou que estejam enquadradas como empresa de pequeno porte ou microempresa, que forneça o objeto desta licitação.**

O teor da declaração é o seguinte: *"declaro para os devidos fins e para quem for interessar, que o Município de Paulo Frontin/Pr não possui nenhuma empresa localizada dentro do mesmo, que desempenhe atividades relacionadas e destinada a beneficiamento associado, bem como empresa representante que realize a revenda de produtos relacionados. Os dados para emissão de dada certidão foram extraídos com base no sistema de tributos, onde o mesmo não localizou nenhum cadastro econômico conforme atesta em anexo"*

Em que se pese a argumentação trazida pela recorrente, considero que não é hipótese de modificação de Edital, pois no Termo de Referência, há indicação de estudo que indica a ausência de fornecedores locais. Deve ser consignado que o cadastro de atividades, presente no cadastro de pessoas, aliado a informações de licitações anteriores é documento idôneo para demonstrar a hipótese prevista no art. 49, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Desse modo, nota-se que a licitante pretende o estabelecimento de uma cota, parte exclusiva para a participação de sua(s) empresa(s) na licitação,

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 131
----------------------------------	-----------------------------

objetivando basicamente beneficiar-se das condições especiais previstas na Lei Complementar 123/2006, sem, contudo, ser fornecedor local (âmbito municipal), sendo que o benefício não reflete a realidade do mercado local.

Conforme art. 4º, incisos I e V, e art. 4º -A, inciso I, da Lei 13.874/2019, é vedado, ao Município aumentar custos de transação, ou criar reservas de mercado, ou dispensar qualquer tratamento que não seja isonômico. No caso, caso haja a criação de cota exclusiva para empresa de pequeno porte criará reserva de mercado e dispensará tratamento não isonômico, sem previsão legal, aumentando o valor do objeto a ser contratado, ante a evidente ausência de competição, que tornará a empresa recorrente a única empresa capaz de participar no lote exclusivo.

Permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nestas condições, poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame, e por isso, entendo não ser recomendável, neste momento, a criação de lote exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte ou a criação de licitação exclusiva.

O mesmo entendimento foi adotado pelo TCE/PR, quando estabeleceu que a verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório, deve ser feita na fase interna da licitação.

Houve a demonstração no Termo de Referência, que foi precedida de estudo que indicou a inexistência de três fornecedores e da desvantajosidade da contratação nesta modalidade, ante a ausência de fornecedores locais. Nesse sentido, em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

"(...) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 132
----------------------------------	-----------------------------

falhas na pesquisa de mercado, recomendasse que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

Os dados demonstraram que o Município não possui três fornecedores locais, e, portanto, a escolha em não realizar licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundamentada no inciso II, do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Veja que a Recorrente, por sua vez, não trouxe elementos que indiquem a existência de mercado local diverso do pesquisado pelo Município, apto a criar um lote ou licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve-se observar que a Recorrente busca criar lote exclusivo onde que somente a impugnante possa participar, criando uma condição artificial que não reflete as condições de mercado, devendo assim, disputar a licitação como os demais licitantes, e, na hipótese de apresentar o menor preço, poderá vir a ser contratada, não existindo nenhuma outra justificativa para que seja dado tratamento diferenciado à Recorrente.

Ressalvo, contudo, que existem decisões judiciais, e manifestações judiciais que determinaram a realização de licitação com cota exclusiva ou exclusiva a microempresa ou empresa de pequeno porte, na medida que consideraram as informações de ausência de empresas beneficiadas com o tratamento diferenciado no cadastro de licitações insuficientes.

O que não é o caso, pois as informações de inexistência de fornecedores locais foram obtidas no cadastro de atividades do cadastro de contribuintes. Logo, é idônea e apta a exprimir a realidade local, na medida que representa fonte confiável de informações, sendo que todas as empresas que atuam no município devem constar no referido cadastro.

Ressalto, que nestas condições o Município desincumbiu do seu ônus probatório, na medida que demonstrou a hipótese prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, ou seja, a ausência de empresas beneficiadas com o tratamento favorecido, contido na Lei Complementar Federal, de modo que não é

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 133
----------------------------------	------------------------------------

hipótese de criação de cota exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma entendo que não está ocorrendo inconstitucionalidade, ou ilegalidade, sendo que existe justificativa suficiente, que alberga hipótese prevista no art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, para a **não realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual, julgo o recurso, sobre a impugnação improcedente.**

Diante do exposto, concluo que o recurso comporta conhecimento e, como não existe empresas locais, não comportam provimento, julgando improcedente o recurso da empresa recorrente.

Intimem com **URGÊNCIA** a empresa **RECORRENTE**, por e-mail, ou qualquer outro expediente.

Publiquem a decisão.

Paulo Frontin/Pr, 28 de março de 2022.


JAMIL PECH

Prefeito

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 134
----------------------------------	-----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO:

AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

Aos 29 dias de março de 2022, às 9:30 horas, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN/PR, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 45 de 13 de abril de 2021, para analisarem as documentações e as propostas recebidas referente ao Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 5/2022.

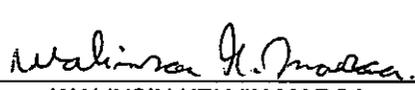
PARECER DA COMISSÃO:

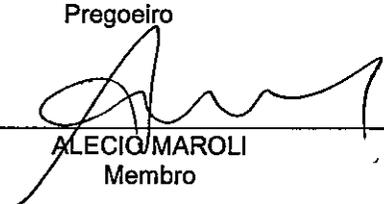
Não houveram interessados. Certame deserto. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação.

Paulo Frontin, 29 de março de 2022.

LISTA DE MEMBROS DA COMISSÃO:

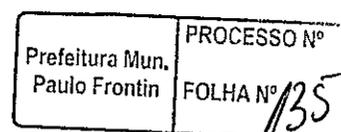

EDER RENATO STELMACH
Pregoeiro


WALINSIN KELVIN MARCA
Membro


ALECIO MAROLI
Membro

PATRICIA GRUCZKOWSKI
Membro

ROGÉRIO VIAL
Membro



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO Nº 25/2022 DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 5/2022

Decisão sobre o Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo da Empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda, a qual busca reverter a decisão do Pregoeiro Eder Renato Stelmach que indeferiu a Impugnação do Edital, sob o argumento de ser inaplicável a criação de lote ou licitação exclusiva para empresas beneficiadas pelo tratamento favorecido contido na Lei 123/2006.

Em síntese, a Recorrente objetiva a revogação do anexo V do edital impugnado, e o acréscimo de disposição para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital, ora impugnado.

O Parecer Jurídico nº. 73/2022, se manifestou de forma contrária ao pleito, na medida que entendeu demonstrada a hipótese prevista no inciso 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, eis que no processo licitatório encontra-se busca no cadastro de atividades que identificou a ausência de fornecedores cuja atividade principal ou secundária envolva o objeto da licitação.

É a síntese processual, decido.

Conforme anotado anteriormente, o recorrente pretende a revogação do anexo V do edital impugnado e o acréscimo de disposição, para estabelecer cota exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, por meio de retificação do edital impugnado.

O recorrente questiona as duas justificativas presentes no Termo de Referência em fl. 32 (item 2.1), argumentando que a justificativa de criação de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é inexistente, isto porque dizer que i) têm três empresas enquadradas nos requisitos de microempresas e empresas de pequeno porte; ou a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte não é vantajosa para administração foi genérica, de modo que não representou a realidade do mercado local e regional.

O Recorrente argumenta, ainda, a inconstitucionalidade do Edital em razão da não aplicação da pesquisa do mercado que justifique a inaplicabilidade do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, dizendo ser inaplicável o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Existe inegável controvérsia sobre a criação de cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para esse objeto de licitação: fornecimento de pedra brita, porque o município argumenta que não existe empresas locais e a empresa argumenta que não compete a licitação deixar de criar lote exclusivo com base em informações obtidas em licitações anteriores.

Visando suprir com informações sobre a existência ou não de empresas locais (leia-se dentro do território de Paulo Frontin/Pr) foram solicitadas informações da Secretaria de Tributação e Finanças, e essas informações foram coincidentes com as informações obtidas pelo Departamento de Licitação, que **indicam não existir nenhuma empresa local que forneça pedra brita, ou que estejam enquadradas como empresa de pequeno porte ou microempresa, que forneça o objeto desta licitação.**

O teor da declaração é o seguinte: *“declaro para os devidos fins e para quem for interessar, que o Município de Paulo Frontin/Pr não possui nenhuma empresa localizada dentro do mesmo, que desempenhe atividades relacionadas e destinada a beneficiamento associado, bem como empresa representante que realize a revenda de produtos relacionados. Os dados para emissão de dada certidão foram extraídos com base no sistema de tributos, onde o mesmo não localizou nenhum cadastro econômico conforme atesta em anexo”*

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 136
----------------------------------	------------------------------------

Em que se pese a argumentação trazida pela recorrente, considero que não é hipótese de modificação de Edital, pois no Termo de Referência, há indicação de estudo que indica a ausência de fornecedores locais. Deve ser consignado que o cadastro de atividades, presente no cadastro de pessoas, aliado a informações de licitações anteriores é documento idôneo para demonstrar a hipótese prevista no art. 49, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Desse modo, nota-se que a licitante pretende o estabelecimento de uma cota, parte exclusiva para a participação de sua(s) empresa(s) na licitação, objetivando basicamente beneficiar-se das condições especiais previstas na Lei Complementar 123/2006, sem, contudo, ser fornecedor local (âmbito municipal), sendo que o benefício não reflete a realidade do mercado local.

Conforme art. 4º, incisos I e V, e art. 4º -A, inciso I, da Lei 13.874/2019, é vedado, ao Município aumentar custos de transação, ou criar reservas de mercado, ou dispensar qualquer tratamento que não seja isonômico. No caso, caso haja a criação de cota exclusiva para empresa de pequeno porte criará reserva de mercado e dispensará tratamento não isonômico, sem previsão legal, aumentando o valor do objeto a ser contratado, ante a evidente ausência de competição, que tornará a empresa recorrente a única empresa capaz de participar no lote exclusivo.

Permitir a criação de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nestas condições, poderia vir a ocasionar sérios prejuízos ao município, por causa da elevação arbitrária dos preços, decorrente da ausência de competitividade do certame, e por isso, entendo não ser recomendável, neste momento, a criação de lote exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte ou a criação de licitação exclusiva.

O mesmo entendimento foi adotado pelo TCE/PR, quando estabeleceu que a verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório, deve ser feita na fase interna da licitação.

Houve a demonstração no Termo de Referência, que foi precedida de estudo que indicou a inexistência de três fornecedores e da desvantajosidade da contratação nesta modalidade, ante a ausência de fornecedores locais. Nesse sentido, em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão n.º 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

“(…) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discriminatórios estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomendasse que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

Os dados demonstraram que o Município não possui três fornecedores locais, e, portanto, a escolha em não realizar licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundamentada no inciso II, do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Veja que a Recorrente, por sua vez, não trouxe elementos que indiquem a existência de mercado local diverso do pesquisado pelo Município, apto a criar um lote ou licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve-se observar que a Recorrente busca criar lote exclusivo onde que somente a impugnante possa participar, criando uma condição artificial que não reflete as condições de mercado, devendo assim, disputar a licitação como os demais licitantes, e, na hipótese de apresentar o menor preço, poderá vir a ser contratada, não existindo nenhuma outra justificativa para que seja dado tratamento diferenciado à Recorrente.

Ressalvo, contudo, que existem decisões judiciais, e manifestações judiciais que determinaram a realização de licitação com cota exclusiva ou exclusiva a microempresa ou empresa de pequeno porte, na medida que consideraram as informações de ausência de empresas beneficiadas com o tratamento diferenciado no cadastro de licitações insuficientes.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº <u>163</u>
----------------------------------	------------------------------------

O que não é o caso, pois as informações de inexistência de fornecedores locais foram obtidas no cadastro de atividades do cadastro de contribuintes. Logo, é idônea e apta a exprimir a realidade local, na medida que representa fonte confiável de informações, sendo que todas as empresas que atuam no município devem constar no referido cadastro.

Ressalto, que nestas condições o Município desincumbiu do seu ônus probatório, na medida que demonstrou a hipótese prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, ou seja, a ausência de empresas beneficiadas com o tratamento favorecido, contido na Lei Complementar Federal, de modo que não é hipótese de criação de cota exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma entendo que não está ocorrendo inconstitucionalidade, ou ilegalidade, sendo que existe justificativa suficiente, que alberga hipótese prevista no art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, para a não realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual, julgo o recurso, sobre a impugnação improcedente.

Diante do exposto, concluo que o recurso comporta conhecimento e, como não existe empresas locais, não comportam provimento, julgando improcedente o recurso da empresa recorrente.

Intimem com URGÊNCIA a empresa RECORRENTE, por e-mail, ou qualquer outro expediente.

Publiquem a decisão.

Paulo Frontin/Pr, 28 de março de 2022.

JAMIL PECH
Prefeito

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:CE8D1696

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/03/2022. Edição 2486

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº <i>103</i>
----------------------------------	------------------------------------

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE CERTAME DESERTO DO PROCESSO N° 25/2022 DO PREGÃO
PRESENCIAL N° 5/2022

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE
PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N°
5/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO:

AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR.

Aos 29 dias de março de 2022, às 9:30 horas, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN/PR, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 45 de 13 de abril de 2021, para analisarem as documentações e as propostas recebidas referente ao Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 5/2022.

PARECER DA COMISSÃO:

Não houveram interessados. Certame deserto. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação.

Paulo Frontin, 29 de março de 2022.

Lista De Membros Da Comissão:

EDER RENATO STELMACH	WALINSIN KELVIN MARCA
Pregoeiro	Membro
ALECIO MAROLI	PATRICIA GRUCZKOWSKI
Membro	Membro
ROGÉRIO VIAL	
Membro	

Publicado por:

Alecio Maroli

Código Identificador:30D6572E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/03/2022. Edição 2487

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 139
----------------------------------	-----------------------------